



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

BÁRBARA SOARES

APADRINHAMENTO AFETIVO

ASSIS
2015

BÁRBARA SOARES

APADRINHAMENTO AFETIVO

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

Orientadora: Me. Dra. Elizete Mello da Silva

Área de Concentração: Direito de Família

ASSIS
2015

FICHA CATALOGRÁFICA

SOARES, Bárbara.

Apadrinhamento Afetivo / Bárbara Sores. Fundação Educacional do Município de Assis – Fema - Assis, 2015.

69 páginas.

Orientadora: Professora. Me. Dra. Elizete Mello da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

1. Apadrinhamento Afetivo; 2. Abrigo; 3. Criança; 4. Adolescente

CDD: 340
Biblioteca da FEMA.

APADRINHAMENTO AFETIVO

BÁRBARA SOARES

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

Orientadora: Me. Dra. Elizete Mello da Silva _____

Examinador: _____

ASSIS
2015

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, minhas irmãs e meu namorado que sempre estiveram do meu lado me dando apoio e incentivo para seguir em frente, sempre acreditando em mim.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu maior agradecimento, por ter me dado forças diante de todas as dificuldades, por sempre transformar em luz as minhas trevas e iluminar os meus caminhos.

A minha família, que sempre esteve do meu lado me apoiando. Em especial aos meus pais por todo amor, carinho, compreensão e incentivo. Por nunca medirem esforços para me ajudar a alcançar meus objetivos. Por sempre estarem ao meu lado acreditando mais em mim do que eu mesma, sendo meu alicerce, meu bem maior.

Ao meu namorado, pelo incentivo e ajuda, não somente na realização deste trabalho, mas em todas as minhas dificuldades. E é claro, um agradecimento especial por toda compreensão e paciência diante das minhas constantes variações de humor, sendo meu porto seguro todas as vezes que quis jogar tudo para o alto.

A minha professora orientadora, Doutora Elizete Mello da Silva, pela paciência, dedicação e o enorme carinho comigo.

Aos meus amigos que confiaram que eu chegaria até aqui. Aqueles que estenderam suas mãos quando eu mais precisei e que sempre vão estar em minha memória.

A todos, minha eterna gratidão!

“Visto que nossa vida começa e termina com a necessidade de afeto e cuidados, não seria sensato praticarmos a compaixão e o amor ao próximo enquanto podemos?”

Dalai Lama

RESUMO

Há um crescente aumento de crianças e adolescentes abrigadas no Brasil em instituições de acolhimento, sem vislumbrar a possibilidade de retorno ao seio de sua família biológica, ou de serem inseridas em uma família substituta, por meio da adoção.

Crianças e adolescentes sem referência familiar, sem vínculo afetivo com alguém, sem expectativas de vida, cultivando um sentimento de solidão e abandono, gerado pelas condições em que se encontram nos abrigos.

Diante desse cenário, desenvolvemos nosso trabalho através de uma análise crítica direcionada ao recente Programa de Apadrinhamento Afetivo desenvolvido no Brasil, com o escopo de buscar apoio afetivo e material aos menores abrigados que não tem possibilidades de retorno a sua família de origem ou de até mesmo de adoção por terceiros.

A pretensão foi buscar subsídios para verificar a viabilidade da instituição desse Programa no país, por meio de análise dos pontos favoráveis e contrários gerados pelo Programa.

Palavras-chave: Apadrinhamento Afetivo – Abrigo – Criança – Adolescente

ABSTRACT

There has been an increasing number of children and adolescents sheltered in institutions in Brazil, who have no expectation of being in the bosom of their biological family, or be placed in a foster family through adoption.

Children and adolescents with no family reference, without any emotional bond between individuals, hopeless about life, have been nourished feelings as loneliness and abandonment due to the conditions in which they are in shelters.

Based on this perspective, this paper was developed through a critical analysis focused on the recent Sponsorship Affective Program in Brazil, aiming to seek emotional and material support to the sheltered minors who have no possibility to return to their family of origin or to be adopted.

Our intention was to seek data to verify the feasibility of introducing this program in our country, analyzing the Program pros and cons.

Keywords: sponsorship affective - shelter – child - teenager

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.: Artigo

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – Introdução	11
CAPÍTULO II – Aspectos Gerais da Adoção	13
2.1. Conceito de Adoção	13
2.2. Prenúncio Histórico	14
2.3. Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro	18
2.3.1. Viabilidade Jurídica da Adoção por Homossexuais	27
CAPÍTULO III – ADOÇÃO NO BRASIL: A ESCOLHA QUE EXCLUI	31
3.1. Adoção tardia.....	31
3.2. Adoção seletiva	35
3.3. A impessoalidade do tratamento das instituições de adoção	37
CAPÍTULO IV – Apadrinhamento Afetivo	41
4.1. Conceito de Apadrinhamento afetivo	41
4.2. Visão panorâmica do instituto para sua efetivação	42
4.3. Projetos de apadrinhamento afetivo	47
4.3.1 A construção de vínculos e a recuperação da dignidade humana além dos muros da instituição	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54
ANEXO 1	59
ANEXO 2	64

1. INTRODUÇÃO

É dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, conforme disciplina a Carta Magna em seu art. 227, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º.

Sobretudo, é dever do Estado e da comunidade de modo geral, assegurar direitos aos menores que se encontram recolhidos em instituições de acolhimento, principalmente àqueles que não têm possibilidade de retornar ao seio de sua família biológica, devido decisão judicial nesse sentido, e com pouca ou nenhuma possibilidade de adoção por família substituta.

Essas crianças e adolescentes fadados a viver dentro de abrigos até alcançar a maioridade, devem receber especial atenção da sociedade e do Estado, para que possam, embora sem viver no seio de uma família específica, ter referência familiar e afetiva, para que seu desenvolvimento seja sadio, e não acarrete prejuízos psicológicos no futuro.

Diante disso, algumas instituições de acolhimento, juntamente com o Poder Judiciário e o Ministério Público, desenvolveram Programa denominado como “Apadrinhamento Afetivo”, que busca conferir aos menores nas situações acima expostas, certa referência familiar, e a criação de vínculos afetivos entre eles e seus padrinhos e/ou madrinhas.

Isto posto, o estudo deste instituto se mostra relevante visto que é dever não só do Estado, mas também da comunidade, a garantia da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, vivendo ela ou não dentro de uma família.

Assim, para perfeita compreensão do tema, procuramos traçar no primeiro capítulo a contextualização histórica da adoção no mundo, analisando detalhadamente todos seus aspectos. Ainda, apresentamos a instituição da adoção no ordenamento jurídico pátrio, e suas principais características, bem como os requisitos para sua efetivação. Por fim, analisamos a viabilidade jurídica da adoção por homossexuais no país, de acordo com a jurisprudência mais recente dos tribunais superiores.

Em seguida, no segundo capítulo, apresentamos os institutos da adoção tardia, e da adoção seletiva, por meio de uma breve exposição conceitual a respeito de tais institutos; demonstrando, ainda, a frequente ocorrência desses institutos no Brasil, embora existam políticas públicas em sentido contrário. Posteriormente, realizamos análise a respeito da relação existente entre as crianças e adolescentes abrigados com as instituições de acolhimento, e vice-versa, e o modo impessoal que são tratadas, fato gerador de ausência de referência afetiva e familiar.

No terceiro e último capítulo, apresentamos a contextualização e uma visão panorâmica acerca do instituto do Apadrinhamento Afetivo no Direito Brasileiro, trazendo, ainda, ao nosso leitor, uma ampla análise dos principais Programas de Apadrinhamento em desenvolvimento, e andamento no país, de modo a propiciar uma melhor análise acerca da viabilidade da instituição dessa espécie de programa. E finalmente, analisamos os aspectos favoráveis do apadrinhamento, que gera a criação de vínculos e referências familiares aos menores institucionalizados, que possuem pouca ou nenhuma chance de serem adotados.

Nesse norte, é certo que, como todo instituto novo, o Programa de Apadrinhamento Afetivo enseja amplo debate a seu respeito, a fim de que sirva realmente para suprir os ensejos e as necessidades sociais do país, inclusive sob a ordem jurídica, sendo o presente trabalho, portanto, um pequeno instrumento a fomentar a discussão sobre o tema.

2. ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

O termo adoção se origina do latim, de “*adoptio*”, significando em nossa língua, na expressão corrente, tomar alguém como filho.

Juridicamente, o termo adoção releva-se, exatamente, como um ato jurídico solene que estabelece um vínculo fictício de filiação entre adotante e adotado, de modo que entre esses estabelecerá a partir de sua homologação, uma relação civil de parentesco, em 1º grau na linha reta.

À doutrina sempre coube o trabalho de conceituar o instituto da adoção. Vejamos algumas construções para ilustrar.

Segundo Silvio Rodrigues (2002, p. 380), a “adoção é o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”. Para Pontes de Miranda (2001, p. 217), “a adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.

De acordo com a civilista Maria Helena Diniz, a adoção:

“(…) é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei nº. 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”. (DINIZ, 2010, p. 1.147/1.148)

Nas lições de Silvio de Salvo Venoso, o instituto da adoção trata-se de uma:

“(…) modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, conforme o atual sistema”. (VENOSA, 2010, p. 1.483)

Por fim, de acordo com Maria Berenice Dias “a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”. (DIAS, 2009, p. 434)

Resta claro que, o instituto da adoção apresenta-se como um ato jurídico em sentido estrito, cujos efeitos estão adstritos a chancela judicial, e delimitados pela lei, não podendo ser confundido ou classificado como um negócio jurídico, como no passado era objeto de confusão, nos dias atuais, não é mais assim.

Nesse diapasão, fica evidente que o conjunto de definições a respeito do tema é vasto e aberto, inexistindo conceituação única que prevaleça dentre as demais.

Pois bem, feitas tais considerações, e apresentado o conceito desse instituto jurídico, atente-se ainda ao fato de que a adoção tem por principal objetivo, agregar de forma total o adotado à família do adotante e, como consequência, ocorre o afastamento em definitivo da família de sangue, de maneira irrevogável. Assim, depois de efetivada a adoção o ingresso do adotado na família do adotante é completo. (OST, 2006)

A partir daí, ao adotante cabe a missão de fazer com que o adotado, criança ou adolescente, esqueça por completo a sua condição de estranho naquele âmbito familiar, e passe a ser tido como parte integrante daquela família, na situação de filho legítimo, pertencente àquele seio familiar de modo pleno e completo.

2.2 PRENÚNCIO HISTÓRICO

A adoção é um dos mais antigos institutos, sendo mesmo impossível se determinar sua origem histórica, eis que praticamente todos os povos em certo momento de sua evolução o praticaram, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias (FURLANETO, 2006, p. 2), logo, evidencia-se grande divergência doutrinária a respeito do surgimento do instituto da adoção.

Divergências à parte, a maioria da doutrina aceita, com mais tranquilidade, que embora seja um instituto do Direito, a adoção tem origem estritamente religiosa.

Precisa lição traz Bandeira a respeito do assunto, senão vejamos:

A adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção. (BANDEIRA, 2001, p. 17)

Até mesmo na Bíblia, livro sagrado para judeus e cristãos de todo o mundo, traz relatos a respeito do princípio da adoção. Dentre os quais, podemos citar a história de Moises, grande líder do povo hebreu, que foi deixado em um rio dentro de um cesto sozinho pelos pais biológicos, por motivos de ordem religiosa e política, e posteriormente, encontrado e adotado pela filha do faraó do Antigo Egito. Relato este, encontrado dentro do livro de Êxodo, no Antigo Testamento.

Sob esse contexto, Juliana Costa acrescenta:

Até mesmo na Bíblia existem passagens onde à mulher que não pudesse ter filhos, acabava por entregar uma escrava ao marido, para que esta lhe servisse, dando-lhe um filho que dele se regozijasse como se seu filho fosse. Conforme pode se observar na passagem de Gêneses 16 em que Sara esposa de Abraão fala: “*Visto que o Senhor fez de mim uma estéril, peço-te que vás com a minha escrava. Talvez, por ela, eu consiga ter Filhos*”. Percebe-se que nesta passagem já ocorre o princípio da Adoção quando Sara diz: “por ela também terei filhos”. (COSTA, 2010, p. 11)

Ora, resta claro, na fala de Sara, a sua impossibilidade em ter filhos, e, conseqüentemente, sua intenção de criar um vínculo fictício de relação de maternidade, por meio de pessoa estranha, ou seja, por meio de sua escrava.

Situação semelhante foi disciplinada no Código de Hamurabi, um dos primeiros legados jurídicos escritos, que já estabelecia normas para adoção na Babilônia, principalmente nas situações em que as mulheres estéreis, teriam seus filhos gerados por seus maridos com outra mulher, em regra, a escrava da família.

O Código de Hamurabi (1728–1686 A.C.), estabelecia minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a

autoridade dos pais adotivos (cortar a língua e arrancar os olhos).¹

A respeito do assunto interessante a observação de Costa (2010, p. 11), ao salientar que o Código de Hamurabi, além de tratar da questão da adoção, ia mais longe, ao prever soluções nas relações adotivas e sucessórias. De modo que, funcionavam mais ou menos da seguinte forma: se o adotado viesse a reclamar pela família biológica, este deveria voltar ao seio desta família, contudo, se o adotante ensinasse um ofício ao adotado este não poderia ser reclamado pela família biológica.

Isto tudo, conforme previa os artigos 185, 186, 189 e 190, todos do Código de Hamurabi, *in verbis*:

185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186º - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190º - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Todavia, o mencionado Código disciplinava em seu art. 191 que, se o pai adotivo eventualmente viesse a ter filhos naturais e, por esse motivo, resolvesse abandonar o adotado, então deveria dar a terça parte dos seus bens móveis a título de herança a ele.

Como pode se observar, mesmo nesta época já existia uma preocupação com a sustentabilidade do filho adotado, no caso do pai adotivo o abandonasse. (COSTA, 2010, p. 12)

Os hindus, por meio do Código de Manu, também, conhecido como as “Leis de Manu”, também disciplinava o instituto da adoção, que tinha como objetivo a perpetuação do nome, daqueles que não poderiam ter filhos de modo natural.

¹ Fonte: Sítio: Senado Federal. **História da adoção no Mundo – Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 14/05/2015 às 17:45.

De acordo com o Código de Manu, o homem quando casado há mais de 8 (anos), com mulher que não procriasse, poderia então substituí-la, por este motivo.

Outro aspecto interessante neste Código é o caso do homem estéril que poderia autorizar a esposa a ter com o irmão ou outro parente o seu primogênito. (COSTA, 2010, p. 12).

Mas foi em Roma que o instituto da adoção ganhou mais força, foi mais utilizada e desenvolvida por meio de leis, a exemplo da Lei das 12 Tábuas. Nesse sentido, para Granato (2010, p. 38) “além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali à adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que forma adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado”.

Nessa esteira, reproduzimos interessante lição trazida por Tainara Cunha:

Na Fase Romana existiam três formas de adoção: *arrogatio* (ad-rogação), a *adoptio* (adoção) e *adoptio per testamentum* (adoção por testamento). Na “ad-rogação” um *pater familiae* era adotado por outro *pater familiae*, juntamente com o seu patrimônio, tornando-se, por isso, um incapaz pois perdia seus bens e família para o adotante. Este deveria ter mais de sessenta anos e ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. Na “adoptio”, que era a adoção propriamente dita, o adotando mudava de uma família para outra, o adotante deveria ser homem, com diferença de 18 anos em relação ao adotando e não possuir filhos legítimos ou adotados. Como em Roma existia culto aos mortos, existia a “*adoptio per testamentum*”, terceira modalidade de adoção, em que os efeitos da mesma ocorriam após a morte do testamenteiro, deixando, dessa forma, herança ao nome, bens e os deuses ao adotado. (CUNHA, 2011)

De acordo com as lições de Arnaldo Wald (2004, p. 201), a princípio na civilização romana, a adoção tornou-se um instrumento de direito público utilizado pelos imperadores para designar os seus sucessores. Todavia, o instituto perdeu, na época, natureza privada, transformando-se num critério de escolha dos futuros chefes de Estado. Em momento posterior, ainda no direito romano, a adoção perdeu seu caráter de natureza pública, limitando-se a consolar os casais estéreis.

Já na Idade Média, devido forte influência religiosa, o instituto da adoção foi deixado de lado, de modo que neste período não foi criada nenhuma lei ou regulamentação a respeito do mencionado instituto.

De toda sorte, na Idade Moderna, com o Renascimento, o instituto da adoção voltou a ser objeto de normatização através do Código Napoleônico, conforme disciplina Marcos Bandeira:

Desaparecendo na Idade Média, a adoção foi ressuscitada pelo Código Napoleônico, por interesse do próprio Imperador que pretendia adotar um de seus sobrinhos. A Lei Francesa autorizava a adoção para pessoas com idade superior a cinquenta anos, mas por se tratar de norma tão complexa e limitadora, tendia à rara aplicação. Com o tempo, leis posteriores foram sendo editadas, facilitando a utilização do instituto em consonância com as exigências da sociedade moderna. (BANDEIRA, 2001, p. 19)

Em Portugal o instituto da adoção não teve aceitação. Mesmo sendo um país de exagerada fé católica e com grande influência dos romanos, a igreja não aceitou, indo a valorizar somente os filhos concebidos das relações matrimoniais religiosas católicas. A adoção só foi reintroduzida na legislação portuguesa com o Código Civil de 1966, em seu art.1973 e ss. (COSTA, 2010, p. 13)

Vale ressaltar que, o ordenamento jurídico português, fortemente influenciado pelo Direito Canônico, exerceu grande influência na introdução do instituto da adoção no Brasil, situação esta que será objeto de análise no próximo tópico deste trabalho.

Atualmente a adoção é reconhecida e normatizada em diversos países do mundo, sendo objeto de leis, e grandes debates e convenções, inclusive a níveis internacionais, devida a grande importância e destaque que ganhou no último século. Além disso, outra novidade, trazida nas últimas décadas, foi a mudança de o enfoque da pessoa do adotante, para a pessoa do adotado, que o instituto passou a atribuir, também devido à grande influência do princípio da dignidade da pessoa humana e do instituto da família.

2.3 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como visto em apertada síntese, a adoção constitui uma das formas de colocação da criança ou adolescente em família substituta, que estabelece relação de parentesco

civil entre adotante e adotado, independente de quaisquer vínculos de parentesco consanguíneo ou afim.

No Brasil, desde a Colônia e até o Império, o Direito português exerceu grande influência na incorporação do instituto da adoção no ordenamento pátrio, a exemplo podemos citar como forte influência na instituição da adoção no país as Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas.

Sintetizando a questão do momento histórico em que a adoção surgiu no Direito Brasileiro, cumpre transcrever as lições de Tainara Cunha:

A adoção introduziu-se no Brasil a partir das Ordenações Filipinas e a primeira lei a tratar do assunto, de forma não ordenada, foi promulgada em 22 de setembro de 1828, com características do direito português, originário do direito romano. Nesse período o procedimento para adoção era judicializado e, conseqüentemente, cabia aos juízes de primeira instância o dever de confirmar o ânimo dos interessados em audiência, onde havia a expedição da carta de perfilhamento.

Em seguida, surgiram outros dispositivos que também trataram do instituto, como o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, a Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira Freitas e a nova Consolidação das Leis Cíveis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915. (CUNHA, 2011)

Todavia, foi apenas com a introdução do Código Civil de 1916 que a adoção passou a ser disciplinada sistematicamente pelo ordenamento jurídico pátrio. O referido diploma legal dedicou 11 (onze) artigos, do 368 a 378, sistematicamente organizados, a respeito das hipóteses de adoção permitidas no país.

Porém, a legislação mais entravava do que favorecia o processo, ao limitar a autorização para pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado. Transferia-se com a adoção o pátrio poder ao adotante. Só era possível a adoção por duas pessoas se fossem casadas. Exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando. Procurava trazer para o núcleo familiar sem filhos a presença do adotando, atendendo interesse maior dos adultos/pais que não possuíam prole ou não podiam tê-la naturalmente.²

² Fonte: Sítio: Senado Federal. **História da adoção no Mundo – Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 19/07/2015 às 13:45.

Como se pode notar, a adoção permaneceu com a mesma função que lhe foi atribuída na sua concepção, isto é, a função de dar oportunidade de ter filhos àqueles que não poderiam ter filhos biológicos, por meio da relação fictícia de parentesco civil gerada por ela, e de atender unicamente aos interesses do adotante. Isso fica evidenciado, através do requisito essencial previsto no Código de 1916 acima elencados, exigiam que os adotantes fossem casados e não tivessem filhos legítimos.

Cumprido esclarecer que, de acordo com o diploma legal, supramencionado, o vínculo gerado pela adoção não tinha caráter definitivo, ou perpétuo, podendo ser dissolvido a qualquer tempo, por vontade livre e espontânea vontade de qualquer uma das partes, adotante ou adotado.

De acordo com o art. 378 daquele código civilista, “os direitos e deveres que resultado do parentesco natural não se extinguia pela adoção, exceto o pátrio poder, que seria transferido do pai natural para o adotivo”.

Desse modo, mesmo após efetivada a adoção, o adotado permanecia com o vínculo de parentesco, que lhe garantia direitos e obrigações, para com a sua família biológica, em decorrência do dispositivo legal supramencionado, que manteve a manutenção do referido vínculo. Situação esta que, inclusive, garantia ao adotado o direito de herança de seus pais biológicos, passando ao adotante apenas o pátrio poder.

Finalmente, quanto à relação entre a família do adotante e o adotado, o Código Civil de 1916 em seu art. 376, assim disciplinava; “*O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, III e V*”.

Isto é, o único vínculo gerado pela adoção, entre adotado e a família do adotante, refere-se aos impedimentos matrimoniais, única e exclusivamente.

A Lei nº 3.133/1957 modificou o Código Civil de 1916 flexibilizando as hipóteses e requisitos legais para adoção, trazendo importantes inovações a respeito do tema.

Nesse sentido, Silvio Rodrigues leciona nos seguintes termos:

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo,

alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ater, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado. (*apud* CUNHA, 2011).

A referida Lei também trouxe, ao art. 374 do CC/16, como hipóteses para a dissolução do vínculo da adoção, o mútuo consenso das partes, bem como, nos casos que se admite a deserção dos descendentes por seus ascendentes: ofensas físicas; injúria grave; desonestidade da filha que vive na casa paterna; relações ilícitas com a madrasta ou padrasto e o desamparo do adotante em alienação mental ou grave enfermidade. (CUNHA, 2011)

Quanto a sucessão hereditária, houve algumas alterações, mas situação ainda se manteve um tanto preconceituosa, já que o adotado foi garantido apenas metade do que os filhos naturais tinham direito, no caso de divisão da herança do adotante

A referida lei também previu possibilidade do adotado crescer ao seu nome o nome dos seus pais adotivos junto ao nome de seus pais biológicos em seu registro de nascimento, ou ainda, de substituir o nome dos pais naturais pelo nome dos adotivos, facultada a escolha.

Além disso, Andrea Aldrovandi (2010, p. 10) ainda acrescenta que, esta lei introduziu outro requisito, o consentimento do adotando maior, ou dos representantes legais, em caso de menores. Esta modificação representou importante passo, pois garantiu a preservação dos direitos dos demais envolvidos, e não somente dos adotantes.

Em junho de 1965 entra em vigor a Lei nº. 4.665, considerada pela doutrina civilista como um grande marco na evolução da adoção no país.

Esta lei introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a legitimação adotiva, cuja aplicação era admitida nos casos de adoção de crianças com até 7 anos, abandonadas pelos pais biológicos. Nos demais casos, a adoção continuava com aqueles efeitos mais restritos, estabelecidos no Código Civil de 1916. (ALDROVANDI, 2010, p. 11)

Sobre o assunto esclarece Tainara Cunha:

A legitimação adotiva, de acordo com seu art. 1º, só poderia ser deferida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe impossibilitada de prover a sua criação. Outra possibilidade estava prevista no § 1º daquele artigo, no caso do menor com mais de sete anos, se já estivesse sob a guarda dos legitimantes à época em que tivesse completado essa idade.

Quanto às características atinentes ao adotante permaneceram, praticamente iguais, ao que já vinha sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro naquele período. Porém no caso de adoção conjunta havia a previsão de dispensa do prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio desde que provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal. (CUNHA, 2011, p. 11)

Outra novidade importante trazida pela Lei nº. 4.655/65 encontra-se disposta em seu art. 7º, ao tratar a legitimação adotiva como ato irrevogável, e não mais trata a adoção como ato revogável por mera vontade e conveniência da parte adotante, caso no futuro viesse a ter posteriormente filhos legítimos, caso era no passado.

Ainda, a respeito das inovações trazidas por esta Lei, vale a transcrição do que discorre Eunice Ferreira Granato:

O rompimento da relação de parentesco com a família de origem, importante medida que não havia sido prevista nas leis anteriores, foi determinado no §2º do art. 9º e o vínculo se estendia à família dos legitimantes, desde que os seus ascendentes tivessem aderido ao ato da adoção. (GRANATO, 2010, p. 46)

Portanto, a partir de então a adoção após sua efetivação passou a pôr fim ao vínculo de parentesco entre o adotado e seus pais e família biológico, garantindo ao adotante, vínculo de parentes unicamente com a sua nova família, ou seja, com seus pais e família adotante, vínculo este de obrigações e direitos recíprocos, assim como os filhos legítimos tem para com os pais naturais.

Em 1979 foi recepcionada pelo ordenamento brasileiro a Lei nº. 6.697, denominada de “Código de Menores”, que revogou expressamente a Lei nº. 4.655 de 1965, eliminando, assim, a legitimação adotiva de nosso ordenamento.

Com a introdução da Lei nº 6.697/79 na legislação pátria, a adoção de menores deixou de ser um ato em que o principal interesse jurídico protegido era o do adotante, e a escritura pública instrumento que bastava para lhe dar validade. Passou, então, a

depender da participação ativa do Estado, por meio de autorização judicial, sem a qual não haveria a adoção, pois sem intervenção estatal, não seriam preenchidas as formalidades necessárias para a consumação do ato adotivo. Protegia-se, assim, a pessoa e o bem-estar do adotado menor. (COELHO, 2011)

No mesmo sentido discorre Juliana Silva Costa:

Com a introdução do Código de Menores observa-se uma importante evolução ao tratamento do tema da adoção. Pode-se dizer que pela primeira vez o legislador deixou de proteger a figura dos adotantes que não podiam ter filhos, assim como ocorria desde o direito antigo, para voltar a sua preocupação aos adotados. (COSTA, 2010, p. 16)

Pois bem, durante a vigência desse Código o ordenamento jurídico do país passou a admitir duas espécies de adoção: a adoção simples, e a adoção plena.

A adoção simples, também chamada de “adoção tradicional” se refere àquela adoção prevista e disciplinada pelo Código de 1916, que se concretizava por meio de escritura pública, sujeita a revogação a qualquer tempo por vontade das partes.

Para Maria Helena Diniz:

A adoção simples, também denominada restrita, era regulada pelo Código Civil e aplicava-se aos maiores de idade. Os maiores de dezoito anos e menores de vinte e um anos necessitavam da assistência dos pais ou responsáveis legais para que válida fosse sua declaração de vontade. O vínculo advindo de tal modalidade de adoção dizia respeito apenas ao adotante e ao adotado, perdendo os pais biológicos apenas o poder familiar (o então pátrio poder) e não desaparecendo os impedimentos relativos ao matrimônio. O vínculo com os ascendentes naturais não se desfazia, podendo, inclusive, o filho postular alimentos em face do pai natural, caso o pai adotivo não pudesse provê-los. O Código de Menores não revogou o Código Civil de 1916, permanecendo válidos os requisitos e efeitos desta modalidade de adoção. Contudo, tal filiação não era definitiva ou irrevogável. (DINIZ, 2004, p. 449)

A adoção simples de menores de dezoito anos em situação irregular era regida pela Legislação Civil, que dependia de autorização prévia da autoridade judiciária, devendo a escritura constitutiva ser averbada no termo de nascimento do adotado. Era precedida de estágio de convivência por prazo fixado pelo juiz, prazo este dispensável se o adotado não tivesse mais de um ano. Então, o adotado passava a usar o sobrenome

da família adotiva e o parentesco resultante era meramente civil e restrito. (COSTA, 1994)

Por outro lado, a adoção plena trata-se daquela prevista no Código de Menores (Lei nº. 6.697/79), que substituiu a legitimação adotiva. Por meio dessa modalidade de adoção extinguíam-se os vínculos entre o adotado e sua família biológica, passando a ter vínculo direito e exclusivamente com a família adotante, de modo a adquirir igualdade de direito entre os filhos do adotante, sejam eles adotados ou legítimos, inclusive, com relação ao direito sucessório.

Segundo Maria Helena Diniz:

A adoção plena era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável. (DINIZ, 2010, p. 524)

Nota-se que os dois institutos de adoção apresentam características muito distintas, já que, por exemplo, enquanto a adoção simples é constituída por meio de escritura pública e pode ser revogada, por qualquer das partes a qualquer tempo, a adoção plena é irrevogável a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, esta precedida de instrução processual e psicossocial.

A respeito da distinção entre as modalidades de adoção simples e plena Carlos Roberto Gonçalves leciona:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural. (GONÇALVES, 2007, p. 341)

A referida distinção foi cessada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 227, §5º e 6º, disciplinou que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, tornando-se, portanto irrevogável. Com isso, as regras contidas no código civilista, atinentes a adoção, tornaram-se inaplicáveis, pois estabelecia larga diferenciação entre filhos naturais e adotados. (CUNHA, 2011)

Para Maria Regina Fay Azambuja (apud ALDROVANDI, 2010, p. 12) o art. 227 da Constituição Federal de 1988 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco da prioridade. Para a autora, no sistema jurídico anterior, privilegiava-se o interesse do adulto, já com a Nova Carta, o interesse prioritário passa a ser o da criança.

Tal proteção constitucional a respeito da proteção da criança e do adolescente foi intensificada no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº. 8.069/90, mais conhecida como “Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”, que revogou o Código de Menores.

A luz dos preceitos constitucionais o ECA garante a soberania dos interesses dos menores de 18 anos. O referido Estatuto, regulamentou a situação jurídica dos menores, dividindo-os em 2 (duas) modalidades: criança, pessoas com idade até 12 anos incompletos; e o adolescente, pessoa que conta com mais de 12 anos e menos de 18 anos completos. Ainda, eliminou as espécies de adoção previstas no Código de Menores, unificando o instituto da adoção.

Portanto, não existem mais espécies de adoção com efeitos limitados, hoje a adoção é única, é irrevogável e estabelece o vínculo de filiação entre adotado e adotante, extinguindo os vínculos do adotado com a família biológica, ressalvado os impedimentos matrimoniais. O filho adotivo é integrado a nova família com os mesmos direitos que são garantidos a qualquer outro filho, de qualquer origem. (ALDROVANDI, 2010, p. 12).

Aqui, vale ressaltar outras mudanças trazidas pelo ECA, nas palavras de Costa:

O parentesco resultante da adoção não se limita ao adotante e adotado, envolvendo toda a família do adotante (ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau - art. 41 e § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente), ressalvados, os impedimentos relativos ao casamento (Código Civil, art. 183, I a V). Além disso, foram introduzidas algumas mudanças com o fim de causar menos burocracia ao processo de adoção, sempre tendo em vista o bem-estar da criança ou adolescente. A idade máxima do menor passa de sete para dezoito anos à época do pedido, salvo se, antes de completar tal idade, já estivesse em companhia do(s) adotante(s), e a idade mínima dos adotantes passou de trinta para vinte e um anos, independentemente da diferença de idade em relação ao adotando ou de seu estado civil. (COSTA, 2010, p. 17)

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o Poder Público passou a ter efetiva participação no processo da adoção e, sem dúvida, a principal inovação foi a redução da maioridade civil para 18 (dezoito) anos, que conseqüentemente, passou a ser tida como idade mínima para ser adotante. (CUNHA, 2011)

Por fim, com o advento da Lei nº 12.010/2009, denominada como a Lei Nacional da Adoção, todas as adoções passaram a ser regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com algumas ressalvas próprias das adoções de adultos, acabando com isso, o debate que existia em torno do diploma legal que regulamentaria o instituto da adoção. E apesar dessa denominação, a Lei tem como escopo principal a convivência familiar, priorizando a manutenção da criança e do adolescente em sua família, natural ou extensa, e a adoção que é uma das formas da colocação do assistido em família substituta é tida como objetivo secundário daquele diploma legal, devendo ser obedecido o cadastro único de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e também de pessoas que se dispõem a adotá-las. (CUNHA, 2011)

Flávio Tartuce (2014, p. 1289) destaca outra novidade interessante introduzida pela Lei nº. 12.010/09, com relação ao antigo art. 48 do ECA, que previa que a adoção seria irrevogável. Como isto, a previsão foi deslocada para o art. 39 da mesma lei. Atualmente, a norma passou a prever que o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos. A inovação deve ser vista com bons olhos, na esteira do entendimento de que o direito à verdade biológica é um direito fundamental. Em complemento, enuncio o louvável parágrafo único do atual art. 48 do ECA que o acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido

ao adotado menor de 18 anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Atualmente a adoção, embora amplamente disciplinada e regida pela legislação do país, passa por grandes transformações e assume novos paradigmas, em razão de estar fundamentada no princípio basilar da família, que passa por alterações em seu conceito, acompanhando a evolução humana e social.

2.3.1 Viabilidade Jurídica da Adoção por Homossexuais

Em relação à capacidade para adotar no Brasil, o art. 42 do Estatuto da Criança e da Adolescente disciplina da seguinte forma “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”.

Portanto, não há exigência de que seja realizada por duas pessoas, ou seja, um casal, e nem faz referência a lei a respeito do sexo das partes adotantes, excluindo ainda a condição de estado civil como requisito essencial para tanto.

Pois bem, partindo daí, é levantada a questão sobre a hipótese de adoção ser realizada por um casal homoafetivo.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro não enfrenta a questão da possibilidade de adoção por homossexuais. A legislação que regulamenta o tema, o ECA, não autoriza, muito menos proíbe a colocação do menor em lar substituto formado por casal homossexual. Consoante disposto no artigo 42 da norma estatutária, acima mencionado, não há qualquer óbice legal, a respeito da possibilidade de casais homossexuais virem a adotar uma criança ou adolescente. Isto porque, a homossexualidade não constitui requisito subjetivo, tão pouco objetivo, para o deferimento da adoção. (FURLANETTO, 2006, p. 24-25)

Muitos foram as ações judiciais no sentido de se obter um resultado do Poder Judiciário, frente a omissão do Poder Legislativo a respeito da questão.

Apesar do entendimento do STJ ter grande influência, é certo que o tema está de longe de ser pacificado, quer seja na doutrina, quer seja no judiciário.

Na visão de José Luiz Mônico da Silva, o homossexual pode sim, adotar uma criança, desde que analisado seu comportamento frente à comunidade, isto é “dependerá do juiz apurar a conduta social do requerente em casa, no trabalho, na escola, no clube, enfim, no meio social onde vive”. A apuração da conduta do indivíduo, requerente à adoção, também será feita quando o pedido for realizado por indivíduo heterossexual, solteiro ou casado, por meio de estudo social, ou laudo pericial, bem como concluído a partir do estágio de convivência. O que impedirá o deferimento do pedido será o comportamento desajustado do homossexual, mas, jamais, sua homossexualidade. (apud FURLANETTO, 2006, p. 26)

Noutro norte, há posições extremamente contrárias a adoção por homossexuais no país, dentre elas destacamos o entendimento de Rainer Czajkowski (1997, p. 188): “dois homossexuais, conjuntamente, não podem adotar uma pessoa porque sob o ponto de vista afetivo e psicológico, com relação ao adotado existiriam dois pais, ou duas mães, o que contraria a essência da noção de família”.

Para o autor, dois homossexuais que vivem juntos em uma união não podem adotar alguém, sob o fundamento de que o papel de um deles ficaria desvirtuado frente ao adotado, além da série de problemas sociais que este enfrentaria cedo ou tarde.

Sob essa ótica, a respeito de eventuais problemas psicológicos que o filho adotado pode vir a sofrer, no caso de tratar-se de adoção homoafetiva, é interessante trazer à baila as lições interdisciplinares de Roger Raupp Rios:

De fato, as pesquisas psicológicas revelam que casais homossexuais não diferem de casais heterossexuais no que diz respeito à criação de seus filhos, além de rejeitar as hipóteses de confusão de identidade de gênero, de tendência à homossexualidade e de dificuldade no desenvolvimento psíquico e nas relações sociais de crianças cuidadas por casais homossexuais (neste sentido, por exemplo, Patterson, *Lesbian and gay parents and their children: Summary of research findings*. In *Lesbian and gay parenting: A resource for psychologists*. Washington: American Psychological Association, 2004; Patterson, *Gay fathers*. In M. E. Lamb (Ed.), *The role of the father in child development*. New York: John Wiley, 2004; Perrin e Committee on Psychosocial Aspects of Child and Family Health, *Technical Report: Coparent or second-parent adoption by same-sex parents*. *Pediatrics*, 2002; Tasker, *Children in lesbian-led families - A review*. *Clinical Child Psychology and Psychiatry*, 4, 1999).

Quanto à parentalidade, constata-se que Estudos como esses levaram a Associação Americana de Psicologia (APA) e a Associação Americana de Psicanálise a declararem apoio irrestrito às iniciativas de adoção por casais de pessoas do mesmo sexo, e a repudiar a negligência por parte das decisões

legais às pesquisas a respeito de homoparentalidade. No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia reforça que "inexiste fundamento teórico, científico ou psicológico condicionando a orientação sexual como fator determinante para o exercício da parentalidade." (*Adoção: um direito de todos e todas*. Brasília: CFP, 2008).

Dado que a finalidade da adoção é propiciar ao adotado as melhores condições de desenvolvimento humano e de realização pessoal, rejeitar esta possibilidade por casais homossexuais é restringir de modo injustificado o instituto da adoção. Esta diminuição das chances de encontrar ambiente familiar positivo viola frontalmente os deveres de cuidado e de proteção que a Constituição exige do Estado e da sociedade. Mais grave ainda: invoca-se a proteção da criança como pretexto para, em prejuízo dela mesma, fazer prevalecer mais uma das manifestações do preconceito heterossexista. (RIOS, 2009, p. 1-2)

Segundo Maria Berenice Dias (2009, p. 44), a adoção por homossexuais ainda é um assunto muito polêmico no Brasil, tendo em vista que uma análise científica é muito escassa e a presença do Judiciário pouco se faz, o que permite preconceitos e discriminações em relação ao adotante homossexual e ao adotado.

Diante desse cenário, embora não exista previsão legal a respeito da possibilidade da adoção por homossexuais, a jurisprudência, lentamente, vem se manifestando a respeito, com base nunca sob o enfoque da orientação sexual do requerente, mas com base nos princípios constitucionais e no interesse da criança ou do adolescente.

A exemplo disso destacamos o tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que por decisão unânime reconheceu à adoção a um casal formado de pessoas do mesmo sexo adotarem conjuntamente, conforme pode se observar abaixo, por meio da ementa do julgado transcrita.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (apud FURLANETTO, 2006, p. 28)

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a adoção homoafetiva, conforme decisão publicada no seu Informativo nº 432 de 2010. Isto, com fundamento jurídico no art. 42, do ECA, de que a adoção pode ser admitida entre casais do mesmo sexo.

De acordo com Flávio Tartuce (2014, p. 1284), em reforço ao art. 42 do ECA pode ser utilizado o art. 43 da referida norma estatutária, pelo qual “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Isto tudo, sob o prisma de que se o casal homoafetivo apresentar condições e preencher todos os requisitos, objetivos e subjetivos, previstos na legislação civil brasileira, assim como deve fazer um casal heterossexual ou até mesmo uma pessoa sozinha (solteira ou divorciada), não há motivos para que não lhes seja concedida a adoção.

A decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF), de 05 de maio de 2011, parece ter afastado definitivamente o debate sobre a adoção homoafetiva, diante da equiparação à união estável, sem qualquer ressalva. (TARTUCE, 2014, 1284)

O que se compreende das concepções trazidas pelos doutrinadores, e pela própria redação do ECA é que o pedido de adoção está condicionado ao preenchimento dos requisitos legais, estabelecidos no artigo 42, bem como do artigo 43, que verificará se vantajosa a colocação do menor na família pretendente, seja ela homo ou heterossexual, pois serão analisados, em ambos os casos a conduta e o comportamento dos requerentes, assim, como sua real intenção no pedido. (FURLANETTO, 2006, p.29).

Sabe-se que o assunto é polêmico, e complexo e por isso merece profundo estudo não só no âmbito jurídico, mas principalmente na área da psicologia, tendo em vista a grande discriminação enfrentada pelos adotados por pessoas homossexuais no meio social, o que poderá acarretar malefícios na esfera psicológica e emocional do indivíduo. Talvez por isso o Poder Legislativo pátrio ainda não tenha se posicionado a respeito, por isso ainda não há no Brasil, nenhuma lei que admite ou negue a possibilidade de adoção por homossexuais, e diante dessa lacuna, fica a população a mercê das decisões do Poder Judiciário, que atualmente leva em consideração os artigos 42 e 43 do ECA, mais requisitos subjetivos para tomar suas decisões.

3. ADOÇÃO NO BRASIL: A ESCOLHA QUE EXCLUI

3.1 ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia é uma das faces do instituto da adoção.

“Tardia” é o termo utilizado para designar a adoção de crianças que já conseguem se perceber diferenciada do outro e do mundo, a criança que não é mais um bebê, que tem uma certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. Ou seja, criança que já anda, fala, que não usa fraldas e que já se alimenta sozinha. (BARBOSA, 2006, p. 29)

Portanto, considera-se adoção tardia, a adoção de criança que possui mais de 2 (dois) anos, ou ainda para alguns autores civilistas, de crianças com idade superior a 3 (três) anos.

Nesse diapasão Lucia Barbosa, elenca as condições em que as crianças adotadas tardiamente apresentam em regra, senão vejamos:

As crianças adotadas nessas condições, são crianças que: ou foram abandonadas tardiamente pelos pais ou responsáveis, que não puderam encarregar-se delas por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas; ou retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las sob seus cuidados, destituindo-lhes do poder familiar; podem estar esquecidas pelo Estado desde muito pequenas em abrigos; e, uma minoria é composta de órfãos sem nenhum parente vivo ou conhecido. (BARBOSA, 2006, p. 30)

De acordo com as inúmeras formas de devolver a dignidade, o respeito e os outros direitos necessários às crianças e aos adolescentes deixados, abandonados, a Adoção tardia tem por si só a intenção de integrar a criança a convivência familiar sadia onde adotantes e adotados se reconheçam como pais e filhos, sem os estigmas da adoção ou a distinção entre aos filhos naturais ou adotados. (MACEDO, 2005)

Contudo, apesar dos benefícios gerados pela adoção tardia, é de conhecimento de todos que esse tipo de adoção encontra muitos obstáculos no meio social para se concretizar, isto tudo, em decorrência de inúmeros motivos de ordem cultural e social,

dentre os quais podemos citar o preconceito, as crenças, e os mitos a respeito da adoção, que são levados em consideração pelos adotantes, que fazem inúmeras exigências a respeito do perfil do adotado, como por exemplo: idade, raça, cor, sexo, etc.

Nas palavras de Camargo:

A utopia que forma a cultura de adoção no Brasil apresenta fortes obstáculos com relação a adoção de crianças com as idades avançadas, consideradas fora do padrão, sendo assim, mais velhas, eles alimentavam crenças e criam expectativas negativas sobre a prática de Adoção tardia. (CAMARGO, 2006, p. 91)

Como bem denota Simone Moura (2008, p. 01), “a idade do adotado é significadamente buscada pelos postulantes, que estabelecem comumente o desejo pelos recém-nascidos ou crianças com até dois anos de idade. ”

A respeito dos motivos que levam os postulantes da adoção a descartar a adoção tardia imediatamente, não chegando ao menos a conhecer as crianças maiores e adolescentes sujeitos a adoção, Bruna Macedo disciplina que:

Os adotantes procuram crianças com perfil completamente diferente das crianças que estão na fila para serem adotadas; os adotantes se firmam em aparência, procuram muitas vezes crianças que não condizem nem sequer com o perfil familiar deles mesmo, por isso existe tanta gente na fila de espera, aguardando crianças com perfis delimitados, como caucasianas, cabelo liso, idade até 2 ou 3 anos, meninas. Isso esquecendo que muito antes de suprir o desejo de ter uma criança que aos olhos do casal é perfeita existe um lado social a ser cumprido, um lado onde doar-se a algum serzinho que necessita é bem maior do que a aparência física que o casal julga ser a certa. (MACEDO, 2005)

A respeito do tema Simone Moura acrescenta que:

Os postulantes à adoção acreditam que as crianças maiores e adolescentes, podem levar para dentro de suas casas, maus hábitos advindos de suas famílias biológicas ou de instituições de abrigo. Idealizam que o recém-nascido ou a criança com menor idade possível, são mais fáceis de serem moldados conforme os princípios e costumes da família substituta, e mais facilitado será o processo de adaptação entre os dois lados por haver tempo hábil para a construção do pacto sócio-familiar. Buscam através da adoção convencional, ou seja, de crianças menores ou recém-nascidas, imitar a "possível" ou

"almejada" relação em que existe o vínculo biológico-sanguíneo, além de acreditarem que as marcas e rejeições de abandono poderão não existir ou que sejam mais fáceis de serem apagadas.

Muitas vezes a adoção tardia também é descartada por não suprir a realização do desejo materno e paterno principalmente dos casais estéreis, de poder trocar fraldas de um bebê a quem chamá-lo de filho, dar colo, amamentar, ninar, dar banho, trocar-lhe as roupas e outros. Os postulantes almejam protagonizar o papel de pai e mãe no processo inicial de educação do filho; seus primeiros rabiscos no papel, os primeiros passos para alfabetização, enfim, construir uma história familiar e registrá-la desde os primeiros dias de vida, por meio de fotografias que comporão o álbum da família. (MOURA, 2008, p. 02)

Em suma, fica evidente que os postulantes à adoção optam pela adoção de crianças com idade menor possível, buscando a possibilidade de uma adaptação tranquila na relação de pai e filho, almejando imitar o vínculo biológico-sanguíneo. Sonham acompanhar integralmente o desenvolvimento físico e psicossocial, que se manifestam desde as primeiras expressões faciais, como o sorriso, e movimentos dos olhos acompanhando objetos e demonstrando o reconhecimento das figuras parentais, além das primeiras falas e passos. Querem realizar o desejo materno e paterno de trocar as fraldas, dar colo, amamentar, ninar, dar banho, trocar-lhe as roupas, dentre outros; enfim, construir uma história familiar e registrá-la, desde os primeiros dias de vida do filho. (CAMARGO, 2006).

Ora, não passa de um mito dizer que eventuais problemas comportamentais apresentados pelos filhos adotivos decorrem do meio social onde a criança viveu seus primeiros anos e, neste caso, evita-se o problema adotando-se recém-nascidos, e não aceitando bem a ideia da adoção tardia. (MACEDO, 2005)

Assim, em razão dos critérios seletivos e inflexíveis exigidos pelos adotantes, as crianças maiores e os adolescentes que não se enquadram nos perfis pré-estabelecidos e exigíveis, permanecem por muito tempo nas instituições de abrigo, muitas vezes crescem dentro desses locais e não são adotados, ou quando adotados configuram o quadro da adoção tardia.

Apesar dos mitos e tabus gerados em torno do instituto da adoção tardia, Vargas enxerga perspectivas positivas a respeito do assunto, da seguinte forma:

Não é impossível aumentar o contingente de adoções tardias no País. Trabalhos de preparação se tornam relevantes, no sentido de orientar e sensibilizar os candidatos à adoção, incentivando, esclarecendo mitos, preconceitos, tabus que cercam o complexo mundo de quem apenas sonha em ter uma família, dar e receber amor, sem maus tratos; menores que desejam apenas brincar de ser feliz, de conseguir outros caminhos, para quem a vida deixou apenas um caminho sem perspectiva, um beco sem saída, um túnel sem luz. (VARGAS, 1998, p. 35)

Ainda que deva respeitar os limites e opções dos requerentes, faz-se necessário, iniciar um trabalho voltado para a mudança de mentalidade no que se refere à adoção de modo a possibilitar uma superação de pelo menos parte dos equívocos e preconceitos que envolvem este processo. (SANTOS, 1997, p. 164)

Nesse ínterim, Macedo conclui que:

Deve ser estimulada a adoção tardia, todas as famílias que desejam aceitar um novo integrante na família devem saber o quanto é importante para aquele menor conseguir um lar, devem ser instruídos a receber aquele menor, inclusive informado que aquele menor que não consegue ser adotado há anos, com certeza é o que mais necessita de amor, e que sem dúvidas se criado e recebido da maneira adequada é o que mais dará amor e alegrias a família. (MACEDO, 2005)

Por fim, vale salientar que alguns profissionais dedicados ao assunto defendem a posição de que o termo “adoção tardia” deve ser abolido, por remeter à ideia de uma adoção fora do tempo, reforçando o preconceito de que a adoção é prerrogativa dos bebês. (BARBOSA, 2006, p. 29)

Desse modo, o correto seria referir-se ao tema como “adoção de crianças maiores e de adolescentes”, a fim de abolirmos qualquer forma de preconceito a respeito do assunto.

3.2 ADOÇÃO SELETIVA

Conforme já mencionado no tópico anterior, é sabido que os postulantes de adoção estabelecem inúmeras exigências a respeito do perfil da pessoa a ser adotada. Eles apresentam a instituição “pré-requisitos” que a criança/adolescente deve apresentar para possível concretização de adoção.

Logo, trata-se de uma “adoção seletiva” apresentada pelos postulantes, quando estes elegem determinadas características como requisitos para realizar a adoção, ou seja, situação esta que se apresenta como um modo de selecionar as crianças e/ou adolescentes, distinguindo-os em razão do perfil apresentado por cada um, seja físico, psicológico ou até mesmo cultural.

A exemplo de fatores utilizados pela grande maioria dos postulantes da adoção podemos citar a idade, sexo, raça, e cor.

A forma negativa e estereotipada de encarar a situação de crianças e jovens disponíveis para adoção, muitas vezes, aparece no discurso e nas ações de pessoas que, de alguma maneira, estão em contato com este universo. A busca pelos assemelhados e a dificuldade de adotarem crianças que não se encaixam nos padrões da estética dominante são aspectos que têm sido incorporados no interior das práticas judiciais, revelando a intolerância às diferenças raciais e a negação à diversidade étnico-cultural. (SILVEIRA, 2010)

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a maioria dos pretendentes a adotar quer bebês, com até três anos, brancos, sem irmãos e com nenhuma doença ou deficiência, seja ela física ou mental. A escolha é totalmente legítima do ponto de vista legal. O problema é que essa não é a realidade dos abrigos brasileiros. (DOMICIANO, 2013).

A conta do CNA não fecha, e se os postulantes continuarem com o mesmo pensamento seletivo a respeito da pessoa a ser adotada, não vai fechar tão logo, ou sob uma ótica um tanto quanto mais realista, não fechará nunca. Já que o número de famílias aptas a adotar no país supera em quase sete vezes o número de crianças e adolescentes sujeitos a adoção em abrigos e instituições do gênero.

Ocorre que a realidade traz o oposto do que espera a grande maioria dos postulantes, pois como bem observa Fernanda Domiciano (2013), “a maior parte das crianças e dos adolescentes aptos a serem adotados no país é parda ou negra, tem irmãos, é maior de três anos e possui alguma doença ou tipo de deficiência”.

Para Paulo Tamburini, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e um dos responsáveis pela implantação do cadastro nacional, o problema hoje não está mais na falta de informação, mas na cultura do brasileiro. Em palestra realizada no STJ em

comemoração ao Dia Nacional da Adoção, Tamburini disse: “Eu, se fosse fazer uma análise fria dos dados que nós recebemos, diria que a maioria dos pretendentes da adoção sofre de eugenia [termo relativo ao estudo da perfeição genética]. Querem crianças perfeitas e se pudessem fazê-los geneticamente seria ainda melhor”.³

Tamburini continuou sua crítica aos postulantes da adoção no país dizendo: “Do jeito que está, a adoção parece um supermercado. Daqui a pouco, vão fazer a adoção pela *internet*, vem pelo Sedex a criança, com o desenho do modelo de criança que elas [as famílias] querem. Temos que enfrentar esse paradigma antes de estimular a adoção.”

Nesse mesmo sentido acrescenta Ana Maria da Silveira:

A inserção de crianças e jovens em família adotiva baseia-se no ideal de beleza estabelecido pela classe dominante e que se mantém no imaginário social. Gostaríamos que a criança fosse branca, cabelos castanhos, olhos verdes ou castanhos para ser parecido com a nossa família; gostaríamos que fosse apenas de cor branca, loira e olhos claros... Só aceitam criança parda-clara, sem traços negroides e com situação juridicamente definida; desejamos uma criança branca (registros encontrados nos documentos pesquisados). Nestas manifestações o quesito cor aparece como elemento "visível do campo ideológico, constituído de estereótipos, de preconceitos. Nas entrelinhas resta evidente a imagem do negro inferiorizada em relação ao branco. (SILVEIRA, 2010)

A questão é complexa, controversa, ampla e está longe de ter seu debate encerrado, já que se trata de uma questão já enraizada no pensamento do brasileiro, em razões mitos e tabus gerados em torno do assunto.

Alguns dos mitos que dificultam a cultura da adoção, que fazem com que os postulantes se posicionem de modo “seletivo” e “exigente” frente a ela, são apontados por Camargo, abaixo transcrito:

- “Mito da criança adotada não estabelecer vínculos com os pais adotivos: A qualidade deste vínculo é questionada quando é comparada com a qualidade do vínculo que se estabelece biologicamente;

³ Fonte: Agência Brasil. Empresa Brasil de Comunicação. **Conselheiro do CNJ critica preferência de casais por crianças brancas e pequenas na hora da adoção.** Por Débora Zampier. 25/05/2011. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-05-25/conselheiro-do-cnj-critica-preferencia-de-casais-por-criancas-brancas-e-pequenas-na-hora-da-adocao>. Acesso em: 03/07/2015 às 21:30.

- “Mito dos laços de sangue”: A crença que o fator biológico rege o destino final e quase sempre trágico nos casos de adoção;
- “Mito da revelação”: implica na omissão da verdade sobre a origem da criança. Os pais não revelam sua origem fazendo com que a criança acredite ser filho biológico. Em geral isso acontece, por medo de perder o filho adotivo, caso venha descobrir sua origem.
- “Mito da compensação por afeto”: os pais adotivos manifestam a impressão de necessidade maior de carinho, afeto e atenção na criança abandonada uma vez que ela sofreu um processo de rejeição e abandono. É comum os pais pensarem que os filhos adotivos precisam de mais atenção que os filhos biológicos. (CAMARGO, 2006, p. 71/82)

Não se pode negar que algumas ações têm sido positivas na cultura da adoção, mas a persistência de certos critérios tendem a selecionar e excluir os diferentes. Restam ainda muitos entraves a serem superados na sociedade brasileira para que medidas protetivas, como a adoção, possam ser estendidas de maneira igualitária à todas as crianças e aos adolescentes, que se encontram em estado de vulnerabilidade e carecem de proteção integral. Alguns empreendimentos por parte da sociedade surgem como possibilidades que tendem a facilitar o acesso da criança de origem negra a lares adotivos. Entretanto é necessário lidar com a questão racial na prática das adoções, com maior profundidade. As aproximações e a interlocução com os movimentos negros, a preparação dos pretendentes à adoção independentemente de suas origens raciais, se apresentam como alternativas que poderiam contribuir para o combate à discriminação no campo das adoções. (SILVEIRA, 2010)

Logo, resta claro que, passados de geração em geração os mitos e tabus, em conjunto com o preconceito, ainda existentes dentro da sociedade brasileira, acarretam na “adoção seletiva”. Situação que gera um grande desafio aos profissionais envolvidos nessa temática, para fins de sua desmistificação, por meio de projetos que estejam comprometidos com a consolidação dos direitos e garantia, não só da criança e do adolescente, mas também para o cumprimento e efetivação da cidadania brasileira.

3.3 A IMPESSOALIDADE DO TRATAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ADOÇÃO

De acordo com o ECA, toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta para que seja

assegurada a convivência familiar e comunitária. Sendo assim, é certo que a institucionalização da criança ou adolescente deve ser a última alternativa dentre as medidas de proteção. Situação que não é constatada na prática, tendo em vista o crescente número de crianças abrangidas. (VASCONCELOS, 2009, p. 221)

A legislação brasileira reconhece a família como o núcleo importante da sociedade e considera-o como meio essencial para a criança e o adolescente desenvolver e estruturarem-se, nos primeiros anos de vida, que são considerados os anos mais importantes da vida do ser humano, já que é nesta fase que é formada a personalidade e o caráter dos indivíduos.

Apesar disso, sabe-se que a medida socioeducativa de institucionalização da criança e do adolescente é na maioria das vezes a única saída e solução, embora não recomendada e evitada pelas autoridades e órgãos que atuam nesta área.

Como destaca Vasconcelos:

Para a criança ou adolescente institucionalizado, o abrigo é muitas vezes o ambiente imediato de maior impacto das suas trajetórias, ou melhor, o microsistema no qual ela realiza maior número de atividades, assume diferentes papéis e estabelece interações pessoais face a face ou simbólicas. (VASCONCELOS, 2009, p. 222)

O perfil das crianças e adolescentes encontrados nos abrigos pesquisados mostra características de exclusão social:

(...) são na maioria meninos entre as idades de 7 a 15 anos, negros e pobres. Entre os principais motivos apontados para o abrigamento destacaram-se os relacionados à pobreza: 24,1%, carência de recursos materiais da família; 18,8%, abandono pelos pais ou responsáveis; 7,0%, vivência de rua e 1,8%, exploração no trabalho infantil, tráfico ou mendicância. Contrariando o senso comum de que a maioria das crianças nos abrigos é órfã, a pesquisa mostrou que mais de 80% das crianças e adolescentes abrigados têm família, sendo que 58% delas mantêm vínculo com seus familiares. (SILVA, 2005, p.69)

Silva (2005, p. 70) destaca que, as razões que levam uma criança ou um adolescente que tem uma família, com a qual mantém vínculo constante a viver em uma instituição de abrigo ainda estão longe de ser conclusivas, pois a pobreza, principal motivo apontado para o abrigamento, não é suficiente para explicar as razões que levam

algumas famílias pobres a abandonarem seus filhos em instituições e, outras, da mesma classe social, continuarem se responsabilizando pelos cuidados com sua prole. Entretanto, o que os dados parecem mostrar é que a pobreza, ao aumentar a vulnerabilidade social das famílias mais pobres, pode potencializar outros fatores de risco, contribuindo para que crianças e adolescentes mais pobres tenham mais chances de passar por episódios de abandono, violência e negligência

Pois bem, visto isso, vale uma breve análise a respeito da relação existente entre as crianças e adolescentes abrigados com as instituições de abrigo, e vice-versa.

Evidente que quando uma criança é separada de sua família, ocorrerá uma severa ruptura em seu desenvolvimento, pois, ela crescerá em condições desfavoráveis, será mais vulnerável e apresentará maior ansiedade frente a situações novas. Uma vez que ela terá por base modelos e padrões distorcidos, doentios, com os quais se identificará quando atingir a idade adulta fazendo com que o ciclo, que a ruptura se repita em relação ao seu filho e assim sucessivamente. (GONÇALVES, 2009, p. 19)

Ainda, ao analisar a relação existente entre as crianças e adolescentes abrigados nestas instituições, pode-se notar que o ambiente institucional tem se mostrado prejudicial ao desenvolvimento psicológico dessas pessoas, devido ao tratamento impessoal dado a elas pelas instituições, dentre outros múltiplos fatores decorrentes desse tratamento.

Diante desse quadro, vejamos o que disciplina Ana Maria Siqueira a respeito do assunto, ora abordado:

A impessoalidade, forma de tratamento constante nas instituições, em decorrência do atendimento coletivo direcionado a grandes grupos por um longo tempo, somadas as tentativas de adoção não exitosas, causam uma série de danos ao indivíduo que cresce na instituição.

São danos psicológicos comuns a ausência de referencial afetivo - síndrome da falta de carinho materno e trocas parentais; ausência de contato corporal - não reconhecimento do próprio corpo e "como sou e como funciona"; ausência de estímulos individualizado - sensorial, motor e afetivo; ausência de respeito às características individuais - negação de identidade de cada um; ausência de previsibilidade do meio - consenso sobre forma de tratamento, como agir e reagir a estímulos etc; ausência de participação e interação na formulação das regras de convivência; ausência ou baixas atividade de motivação e estímulos, entre outros fatores relacionados aos acima mencionados. (SIQUEIRA, 2010)

Na fase principal de seu desenvolvimento, como pessoa, o indivíduo (seja criança, seja adolescente) abrigado fica privado de afeto, de um núcleo e de uma referência familiar, o que obviamente acarreta sérios problemas psicológicos em razão disso. Até porque as instituições sociais que os abrigam, devido ao excesso de pessoas e pela ausência de vínculo sentimental, os tratam de modo impessoal, sem qualquer tipo de relação humana, comunicação, solidariedade, diálogos e outros vínculos cidadãos para estes. Por esse e tantos outros motivos que tal medida socioeducativa é a última opção a ser adotada pela autoridade competente.

De toda sorte, como bem leciona Gonçalves (2009, p. 22/23), a nova Lei Nacional de Adoção preocupada com essas questões, regula um tempo mínimo de permanência da criança/adolescente nos abrigos, que é o de dois anos. Bem como um prazo para que ocorra a destituição do poder familiar. O que se busca com isso, é fazer com que a criança ou adolescente passe o menor tempo possível no abrigo. Para que futuramente, possa lembrar-se dele como um local de acolhida, de refúgio, que serviu de moradia temporária. E não como o local onde passou grande parte de sua infância, ou até mesmo toda ela.

4. APADRINHAMENTO AFETIVO

4.1 CONCEITO DE APADRINHAMENTO AFETIVO

A respeito do acolhimento da criança e do adolescente em abrigo, o ECA no § 1º, de seu art. 101 disciplina da seguinte forma:

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Muito embora o Estatuto confira caráter excepcional e transitório para a medida de acolhimento institucional (abrigamento), a verdade é que a realidade é muito diferente disso. Uma vez que, grande número de crianças e adolescentes institucionalizados acabam por viver anos em abrigos, totalmente privadas de tratamento individualizado, vínculo familiar, convivência comunitária, sem qualquer tipo de afeto.

Nessa esteira, o fato é que tais ausências são capazes de gerar graves problemas no desenvolvimento da infância e juventude, como por exemplo pode tornar a pessoa agressiva, depressiva, com baixa autoestima, solitária, com dificuldade de na aprendizagem, e inclusive com dificuldade de socialização, dentre outros.

Diante dessa realidade, é consciente de que é responsabilidade da família, do estado e da sociedade zelar pelas crianças e adolescentes, foi cogitado, e posteriormente criado o Programa de Apadrinhamento Afetivo, que visa captar, mobilizar, capacitar e acompanhar voluntários que se disponham a ser padrinhos ou madrinhas afetivos de crianças e adolescentes institucionalizados.⁴

O referido projeto é voltado as crianças e adolescentes que vivem em abrigos, cuja as possibilidades de reintegração familiar ou adoção são remotas. Tal instituto visa

⁴ Fonte: GAASP - Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo. **Apadrinhamento Afetivo**. Disponível em: http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=364%3Aprograma-de-apadrinhamento-afetivo&catid=59%3Aapadrinhamento&Itemid=76. Acesso em: 08/08/2015 às 14:30

desenvolver ações e estratégias para estimular a manutenção de vínculo afetivo entre os abrigados e os padrinhos, que neste caso, são voluntários. Com isso, ele é capaz de oferecer aos menores certa referência familiar, e mais do que isso, tem como escopo proporcionar apoio material, e, principalmente, afetivo a eles, através do contato direto com os padrinhos. Uma vez que estes que lhes dão carinho e atenção, suprimindo ou pelo menos tentando suprir suas carências sentimentais.

Nesse sentido, em síntese apertada, pode-se dizer que se trata de uma oportunidade de resgatar o direito da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes ampliando as suas referências, oferecendo a eles a oportunidade de se relacionar dentro de outro ambiente, com novos exemplos de participação familiar e de cidadania dentro da sociedade.⁵

4.2 VISÃO PANORÂMICA DO INSTITUTO PARA SUA EFETIVAÇÃO

A necessidade de uma afiliação subjetiva é vital e constitutiva para a saúde mental das crianças e dos adolescentes institucionalizadas. Assim, é certo que uma nova experiência de "afiliação" possibilitará a quebra do sentimento de abandono e a recuperação da autoestima pela oportunidade de ter sido eleito por alguém como depositário de investimentos de afetos e cuidados. (MELO, 2014)

Sob essa ótica, o público alvo do Programa de Apadrinhamento Afetivo são as crianças e adolescentes em situação de abrigo, cujos os vínculos familiares foram rompidos juridicamente, e com possibilidade de adoção é remota ou nula. Seu objetivo é viabilizar padrinhos e madrinhas para esses menores, a fim de conferir a eles referências afetivas e familiares.

São objetivos específicos do presente instituto:

concretizar a experiência de convivência familiar e comunitária a estas crianças e adolescentes;

⁵ Fonte: Projeto Recriar. **Apadrinhamento Afetivo**. Disponível em: <http://www.projetoecriar.org.br/main/apadri/apadri.html>. Acesso em: 08/08/2015 às 14:45.

experienciar a vivência de vinculação afetiva com um grupo familiar favorecendo o sentimento de "pertencimento" e estabilidade emocional;
consolidar laços afetivos que darão suporte emocional futuro à estas crianças e adolescentes após o seu desligamento e/ou 18 anos;
distensionar a vivência grupal interna do abrigo;
sensibilizar a comunidade onde o abrigo encontra-se inserido, para que contribua de maneira diferenciada, ou seja, afetivamente e não apenas financeiramente;
conscientizar a sociedade em geral da realidade vivenciada dentro dos abrigos por estas crianças e adolescentes. (MELO, 2014)

O Apadrinhamento, como o próprio nome já induz, cria apenas vínculo afetivo entre as partes, não implicando em nenhum vínculo jurídico entre apadrinhados e padrinhos. Desse modo, o padrinho torna-se referência familiar e afetiva do menor, acompanhando e auxiliando-o em sua vida, todavia, a guarda continua sendo da instituição de acolhimento a qual o menor encontra-se abrigado.

Não é qualquer pessoa que pode se candidatar a padrinho afetivo desses menores, pois, embora não haja legislação específica nesse sentido, existem determinados requisitos e exigências, já pacificados entre as instituições que aderiram a esse novo instituto, que devem ser preenchidos para tanto.

Assim, o Projeto Recriar disciplina os critérios e exigências que devem apresentar as pessoas que têm intenção de participar do Projeto, quais sejam:

- a) Ter disponibilidade de tempo para participar efetivamente da vida do(a) afilhado(a) (visitas ao abrigo, a escola, passeios, etc);
- b) Ter mais de 21 anos (respeitando a diferença de ser 16 anos mais velho do que a criança ou adolescente);
- c) Participar das oficinas e reuniões com a equipe técnica do projeto;
- d) Contar com mais uma pessoa da família que também possa participar das Oficinas de Esclarecimentos;
- e) Apresentar toda a documentação exigida;
- f) Consentir visitas técnica na sua residência;
- g) Respeitar as regras e normas colocadas pelos responsáveis do projeto e dos abrigos.⁶

⁶ Fonte: Projeto Recriar. **Apadrinhamento Afetivo: Transformando a realidade – uma vida de cada vez.** Disponível em: <http://www.projetorecriar.org.br/main/apadri/apadri.html>. Acesso em 15/08/2015 às 10:05.

Preenchidos os requisitos, após seleção do padrinho ou madrinha, e do apadrinhado, o instituto do Apadrinhamento ganha forma, e o vínculo entre as partes passa a existir; momento em que os padrinhos devem passar a exercer com muito comprometimento e responsabilidade o apadrinhamento, para que a finalidade do instituto não se perca, e por fim não acarrete problemas ainda maiores aos menores.

Cada padrinho, individualmente, receberá acompanhamento de uma equipe técnica pertencente ao instituto de acolhimento em que se encontra a criança e/ou adolescente; equipe esta formada por psicólogos e assistentes sociais. Além de participarem de oficinas em conjunto com os demais padrinhos daquela instituição.

Efetivado o apadrinhamento, cada padrinho tem a liberdade de escolher o modo de como vai participar da vida do menor afilhado.

A exemplo disso, vale destacar que é o padrinho quem escolhe as atividades que realizará com o afilhado, e o modo como vai fazer para se aproximar, e ganhar a afeição e confiança do dele.

A princípio os padrinhos e madrinhas devem realizar suas atividades com seus afilhados dentro do abrigo em que reside o menor. Todavia, nada impede que ele possa sair daquele estabelecimento com seu afilhado para passear em algum lugar, inclusive para passar dias fora dali, ao realizar viagem ou para passar finais de semanas ou feriados em sua casa, ou de outra pessoa de sua confiança, sob seus cuidados. Isto tudo, atendendo todos os procedimentos legais e administrativos correspondentes.

Nesse contexto, em entrevista ao CNJ Responde, a psicóloga Maria da Penha orienta a respeito do Apadrinhamento Afetivo do seguinte modo:

“A pessoa se tornará uma referência na vida da criança, mas não recebe a guarda. O guardião continua sendo a instituição de acolhimento”, afirmou. Segundo ela, para que ocorram as saídas de fim de semana, os técnicos do abrigo vistoriam antes se a casa do padrinho é um ambiente familiar seguro, bem inserido socialmente. Para viagens e férias, é preciso a autorização da vara de infância. “Precisa ter responsabilidade. A criança que não teve vínculos precisa de previsibilidade, constância, não alguém que só apareça no Natal ou no Dia das Crianças”, afirmou. (FARIELLO, 2015)

Para Maria da Penha é fundamental que as instituições de acolhimento conheçam muito bem o programa e se capacitem para implantá-lo. “É um mito achar que o

apadrinhamento cria a confusão na cabeça da criança ou que gera uma expectativa de adoção. Essas crianças sabem que as chances de adoção são remotas, e que eles têm que se cuidar para sua própria vida. Podem aprender com o padrinho como funciona uma família para construir a sua um dia. A gente orienta que os padrinhos não façam só programas de lazer, mas que deixem essas crianças participarem da rotina real das famílias, como ir ao supermercado, lavar o carro, etc”, ressaltou. (FARIELLO, 2015)

Importante trazer à baila que, as pessoas que por motivos diversos não puderem ou quiserem ser padrinhos diretos, assim como empresas, poderão ser COLABORADORES, fornecendo ajuda material para a criança, adolescente e/ou suas famílias. Os colaboradores receberão periodicamente informações sobre a criança / adolescente e respectivas famílias que estejam se beneficiando com sua ajuda.⁷

Finalmente, cabe destacar que, o instituto do Apadrinhamento Afetivo ainda não tem previsão específica na legislação pátria, mas encontra embasamento jurídico no art. 227, da Constituição Federal, e no art. 4º do ECA, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência social e comunitária.

Através de rápida análise dos presentes dispositivos legais, nota-se que a responsabilidade da família, do estado e da sociedade em zelar por suas crianças e adolescentes.

⁷ Fonte: **Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo. Programa de Apadrinhamento Afetivo.**

Disponível em:

http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=364%3Aprograma-de-apadrinhamento-afetivo&catid=59%3Aapadrinhamento&Itemid=76. Acesso em 19/08/2015 às 14:30.

Logo, o presente Programa de Apadrinhamento, ratifica os imperativos legais, ao mobilizar, captar, capacitar e acompanhar voluntários que se disponham a ser padrinhos ou madrinhas afetivos de menores institucionalizados no país, que cultivam os sentimentos de solidão e abandono, por ausência de laços estreitos de afeição, e por consequência, tem seus direitos e garantias, supra mencionados, violados por estes motivos.

Porém, embora exista embasamento jurídico para a instituição de programas apadrinhamento de crianças e adolescentes abrigados em instituições de acolhimento, especialistas e a Justiça tem divergido a respeito dos requisitos e exigências para concretização do mesmo.

Nesse sentido Lucas Martins discorre que:

Os programas de apadrinhamento afetivo, embora reconhecidos como iniciativas louváveis de acolhimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, não têm base legal. Os termos de cooperação firmados entre as instituições sociais e órgãos governamentais criam brechas, segundo o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFam:

— Se não há legislação própria, vai de acordo com o posicionamento subjetivo de cada julgador, que deve ser imparcial, mas nunca é neutro. Pode haver disparidade nas interpretações desses regulamentos, algo que acaba prejudicando a proteção da criança. (MARTINS, 2015)

Outra divergência em programas de apadrinhamento afetivo gerada pela ausência de específica, refere-se à idade mínima que o apadrinhado deve ter, isto porque, algumas instituições estabelecem a idade mínima de 5 (cinco) anos, enquanto outras estabelecem 7 (sete) anos como idade mínima.

Trata-se de programa que não possui regulação legal, embora encontre embasamento jurídico, conforme exposto acima, é firmado por meio de parcerias entre as associações, Ministério Público estadual, instituições de acolhimento e as varas da infância e juventude, oferecendo ao menor abrigado referências além dos profissionais da instituição que o acolhe.

Ora até porque, como bem destaca Martins (2015), as fontes do Direito não são só as leis, também são os costumes, os princípios. Tomar as regras como fetiche e tornar rígidas as formalidades pode levar a um esquecimento da essência, que neste caso, no fim das contas, é o que seria melhor para a criança.

4.3 PROJETOS DE APADRINHAMENTO AFETIVO

O Programa de Apadrinhamento Afetivo é recente no país, e está sendo aos poucos aderido pelas instituições de acolhimento, junto às Varas de Infância e Juventude.

Atualmente são poucos os Programas já instituídos, e em andamento. Destes, podemos destacar 2 (dois) programas de apadrinhamento, bastantes desenvolvidos e em andamento, os quais tornaram-se referência aos projetos de criação de novos programas, devido ao êxito obtido por estes.

O primeiro projeto de apadrinhamento que destacamos nesse trabalho, trata-se do Projeto Recriar, desenvolvido na capital do estado do Paraná, Curitiba.

A Recriar é uma instituição sem fins lucrativos fundada em 1996 que procura promover, garantir e defender o direito das crianças e adolescentes, em situação de acolhimento institucional, à convivência familiar e comunitária.⁸

De acordo com a elaboradora e coordenadora, a socióloga Lucianne Scheidt, para a sua realização de forma efetiva, o projeto tem o apoio institucional e as parcerias da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Curitiba - Paraná, da CEJA – Coordenadoria Estadual Judiciário da Adoção, do CAOPCA – Centro de Apoio e Orientação à Infância e Juventude, da FAS e Abrigos conveniados, mantendo também parceria com Conselhos Tutelares, integrando a Rede de Atenção Social Básica, que desempenham papel fundamental na execução e desenvolvimento do Projeto, visto todos serem instrumentos componentes do Sistema de Proteção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. (SCHEIDT, 2007)

De acordo com a socióloga Luciene Scheidt, o critério para a seleção dos abrigos e das crianças e adolescentes atendidos pelo Programa Recriar ocorre através de indicação da CEJA e das Varas da Infância e Juventude da Comarca de Curitiba-PR. E com o apoio deste Programa, os candidatos a Padrinhos e Madrinhas Afetivos estarão previamente habilitados perante a Vara da Infância e Juventude a participarem do Projeto, em conformidade com as regras da Lei 8.069/90 (ECA). (SCHEIDT, 2007)

⁸ Fonte: RECRIAR: **Família e Adoção**. Disponível em: http://www.projetorecriar.org.br/site/quem_somos.htm. Acesso em: 17/08/2015 às 22:40.

A respeito do Projeto Recriar, importante salientarmos outras duas possibilidades de participação de apadrinhamento de pessoas da sociedade de um modo geral, disponibilizadas pelo referido projeto, quais sejam, o apadrinhamento provedor e o apadrinhamento prestador de serviços.

Apadrinhamento – PROVEDOR:

A) - Pessoas que financiem o pagamento de ações diretas em benefício das crianças/adolescentes: exames médicos, tratamento psicológico, escola particular, transporte escolar, cursos de música, dança, informática, etc.

B) - Pessoas ou empresas que contribuem doando bens materiais: roupas, calçados, alimentos, produtos de higiene, remédios, equipamentos de informática, material de construção, material escolar, etc.

Apadrinhamento – PRESTADOR DE SERVIÇOS:

Profissionais que disponibilizam seu trabalho voluntariamente para atender às necessidades de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Exemplos: Médicos, Artistas Plásticos, Psicólogos, Dentistas, Fonoaudiólogos, Nutricionistas, Professores, Cabeleireiros, Profissionais Liberais, Etc.⁹

Em qualquer dessas situações os interessados serão cadastrados pelo Programa de Apadrinhamento do Projeto Recriar, e indicados para as instituições de acolhimento conveniadas pelo referido Programa. Posteriormente, caberá aos abrigos se organizarem, a respeito da logística e quanto ao recebimento das doações.

A respeito da espécie de apadrinhamento restrita ao apoio material a criança e ao adolescente abrigado, sem qualquer tipo de vínculo afetivo, a psicóloga Nanci Rabelo Fernandes Duarte em entrevista direcionada a este trabalho (anexo 1), ao ser questionada sobre o assunto a profissional é favorável a essa espécie de apadrinhamento, afirmando o seguinte: “eu acho válido, por que não? Se você tem condição financeira mas não tem tempo e nem disponibilidade para, você contribui da forma que você consegue, preferível do que não fazer nada. Todo envolvimento da comunidade com os seus problemas, ele é válido”.

Noutro norte, a psicóloga Roseli Regina Parra Reganim, em entrevista a este trabalho (anexo 2), ao ser questionada sobre o mesmo tema, levanta sua opinião contrário ao instituto do apadrinhamento material, e chega a afirmar o seguinte:

⁹ Fonte: Projeto Recriar. **Apadrinhamento Afetivo**. Disponível em: http://www.projettorecriar.org.br/site/apadrinhamento_afetivo.htm. Acesso em 18/08/2015 às 10:20.

“Vai doar para aquela criança, então aquela criança vai ter o sapato melhor, a roupa melhor, fazer curso melhor, só que ai vai criar nas outras crianças “por que fulano tem isso e aquilo e eu não”. Eu acho que já que você quer ajudar, então você dá uma ajuda para o local todo, abrange todo mundo não faz distinção de ninguém ali. Você gosta de ensinar as crianças a pintar? Vai lá e ensina todo mundo. Não pode chegar lá e focar num canto com um e deixar os outros para trás, ele vão se sentir muito mal. E os outros podem correr risco de agressividade por eles estarem sendo priorizados e eles não. Quer apadrinhar as crianças? Então vai na casa abrigo, leva bola, leva palhacinho para fazer apresentação para todo mundo, eu acho que isso é muito mais positivo. Quer levar a criança pra comer, você tem condições financeiras? Então leva todas as crianças. Agora pegar uma, e vai criando um vínculo com aquela criança, eu acho complicado. Eu acho que devia ser mais geral, não focar em ninguém”.

Outro programa de apadrinhamento com grande repercussão no país pertence ao Instituto Amigos de Lucas, situado na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de uma organização não governamental, que trabalha com na prevenção ao abandono na infância e na juventude, e na luta pela garantia dos direitos dos menores.

Resultado de um termo de cooperação de operacionalização oficializado entre o Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Instituto Amigos de Lucas, foi criado o Programa de Apadrinhamento Afetivo, conhecido pela sigla “PAA”.

O programa de apadrinhamento do instituto acima mencionado, realiza o apadrinhamento com crianças a partir de 5 (cinco) anos e adolescentes. De modo que, menores de 5 (cinco) anos não participam do programa.

O Instituto Amigos de Lucas ainda exige que o candidato a padrinho ou madrinha resida na mesma cidade em que reside o menor, com a justificativa de que o apanhamento é afetivo, e a aproximação do padrinho com o apadrinhado deve ser, inclusive, local.

A respeito da preparação do candidato a padrinho ou madrinha ocorre da seguinte forma:

A preparação para madrinhas e padrinhos é feita através das oficinas e entrevistas que são organizadas e executadas pelo Instituto Amigos de Lucas. As oficinas são encontros que tratam de assuntos como a realidade da vida nos abrigos, a diferença entre apadrinhamento afetivo e adoção, motivos que levam ao acolhimento institucional, negligência e maus-tratos, limites, vínculo e apego, aspectos jurídicos e responsabilidades sociais do padrinho/madrinha. Os candidatos são selecionados através de critérios como afetividade, maturidade, disponibilidade, compromisso e responsabilidade.

Os afilhados e afilhadas também são preparados para participarem do Programa através da equipe técnica das entidades de acolhimento, a fim de que possam estar cientes de que apadrinhamento não é adoção, mas que é uma forma de ter alguém especial na sua vida que lhe dará atenção, carinho e afeto.

Após as oficinas, acontecem dois ENCONTROS DE INTEGRAÇÃO entre padrinhos/madrinhas e afilhados. Nestes os candidatos a padrinhos/madrinhas irão interagir e conhecer crianças e adolescentes de forma dinâmica e lúdica, até que encontrem seu afilhado ou afilhada, de forma espontânea, ocorrendo uma escolha mútua, iniciando, assim, o APADRINHAMENTO AFETIVO.¹⁰

Há ainda o Programa conhecido como “família acolhedora” que não se confunde com o programa de “apadrinhamento afetivo”.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem.¹¹

O serviço deverá ser organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, sobretudo no que se refere à preservação e à reconstrução do vínculo com a família de origem, assim como à manutenção de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos etc.) numa mesma família. O atendimento também deve envolver o acompanhamento às famílias de origem, com vistas à reintegração familiar. O serviço é particularmente adequado ao atendimento de crianças e adolescentes cuja avaliação da equipe técnica indique possibilidade de retorno à família de origem.¹²

De acordo com a psicóloga Roseli Reganim, em entrevista para esse trabalho:

¹⁰ Fonte: Programa de Apadrinhamento Afetivo. Porto Alegre. Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://apadrinhamentoafetivopoa.ning.com/>. Acesso em: 18/08/2015 às 21:20.

¹¹ Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/pse-protecao-social-especial/servicos-de-alta-complexidade/servico-de-acolhimento-em-familia-acolhedora>. Acesso em: 25/08/2015 às 18:30.

¹² Idem.

Essa família acolhedora a criança ficaria com a família um curto período de tempo, essa que você se refere seria apadrinhar uma criança, mas é no mesmo estilo. Leva pra casa, passa fim de semana, passa férias. A família vai pra praia e leva a criança pra praia. Só que a gente percebe que tudo isso é muito positivo no momento que tá acontecendo, quando a criança cai em si, ela sabe que aquilo lá não vai ser eterno, começa a ter os conflitos. (ANEXO 2)

Apresentadas as diferenças entre ambos os programas para evitarmos qualquer confusão a respeito do tema.

É certo que há diversos outros programas de apadrinhamento afetivo criados e em andamento no país, mas estes são referências, devido o desempenho e os resultados positivos obtidos através deles.

Ainda assim, resta claro que o programa ainda está engatinhando no país. Há pouca informação por parte da sociedade, e grandes mitos que ainda giram em torno do instituto.

4.3.1 A construção de vínculos e a recuperação da dignidade humana além dos muros da instituição

O ECA estabelece que as instituições de acolhimento devem atender em pequenos grupos e unidades, com o escopo de proporcionar aos menores abrigados uma vida mais próxima de um padrão de familiar, com laços afetivos estreitos.

Todavia, embora o Poder Público se empenhe nesse sentido, é sabido que a tarefa não é fácil, devido os gastos que tal orientação acarretaria ao governo, gerado pelo aumento na manutenção de diversos prédios públicos (abrigos), e despesas com funcionários.

Nesse sentido, embora a orientação legal seja a mais recomendada e apropriada, a realidade está longe de sua efetivação. Isto porque, a realidade é uma só: abrigos com número excessivo de menores, cujo tratamento é impessoal. Além da constante mudança dos cuidadores.

Em consequência disso, a criança e o adolescente não adquirem nenhuma referência familiar, e nenhum laço afetivo estreito com ninguém, além do sentimento de abandono e solidão que tal situação acarreta a todos eles.

Diante desse cenário, o apadrinhamento afetivo surge como forma de romper com o ciclo de fragilidade afetiva a que está exposto a criança e ao adolescente, possibilitando a quebra do sentimento de abandono e recuperação da autoestima, em razão de ter sido eleito por um adulto como depositário de investimentos de afeto e cuidados. Desse modo, a vinculação afetiva constrói um relacionamento estável e duradouro, responsável por gerar referências familiares e sociais para o interno no presente e futuro.¹³

Assim, de acordo com Pinheiro (2011), o apadrinhamento afetivo, no âmbito das instituições, possibilita proporcionar àquelas crianças e adolescentes com chances reduzidas de adoção, um referencial de vida além dos muros da instituição. Os projetos acima mencionados promovem a construção de uma relação entre o padrinho e o apadrinhado, que oportunizará ao jovem recém-saído da instituição a criação de vínculos afetivos importantes para a construção de sua vida.

¹³ Fonte: **Instituto Amigos de Lucas. Apadrinhamento Afetivo**. Disponível em: <http://amigosdelucas.org.br/www/apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 19/08/2015 às 10:30.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa de Apadrinhamento Afetivo surgiu com a busca incessante das instituições de acolhimento junto com o Poder Judiciário em encontrar um remédio para solucionar os problemas gerados pelo abrigamento de crianças e adolescentes, sem expectativas de retorno a sua família biológica - decorrente de decisão judicial - ou de adoção por uma família substituta.

Os menores nestas condições, devido ao tratamento impessoal recebido nos abrigos, não possuem referência familiar, e não tem nenhum vínculo afetivo com ninguém, o que acarreta graves problemas em seu desenvolvimento humano, devido aos sentimentos negativos de abandono, solidão, desprezo, angústia, tristeza, indiferença, dentre tantos outros.

Com a instituição do Programa, essas crianças e adolescentes, então, quando apadrinhadas por alguém, passam a ter uma referência familiar e afetiva, bem como apoio psicológico e material de seu padrinho ou madrinha, o que evidentemente auxilia o desenvolvimento como pessoa humana, e contribui com a efetivação dos direitos e garantias inerentes a pessoa.

Pois bem, após analisados todos os aspectos do Programa de Apadrinhamento Afetivo em desenvolvimento no país, é certo que ele é um mecanismo que contribui muito com a área infanto-juvenil, pois busca sanar os problemas acarretados aos menores abrigados, sem expectativa de sair da instituição de abrigo antes de completar a maioridade civil.

Obviamente que o assunto não está esgotado, e o problema não está solucionado, todavia, cumpre ressaltar que o Programa de Apadrinhamento Afetivo não pretende e nem pode solucionar os problemas gerados pelo abrigamento, mas certamente contribui de forma efetiva para atenuar os problemas psicológicos decorrentes dessa situação e garantir um desenvolvimento dignos dos menores institucionalizados no país

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

ALDROVANDI, Andrea; BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **ADOÇÃO NO BRASIL: Aspectos evolutivos do Instituto no Direito de Família**. Rio Grande do Sul: Juris, 2010.

ALMEIDA, Maurício Ribeiro de. **A Construção do afeto em branco e negro na adoção**: limites e possibilidades de satisfação. 2003. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letra de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2003.

AMIN, Andréa Rodrigues. [et al.]. **O novo código civil: livro IV do direito de família**. Coord. Heloisa Maria Daltro Leite. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na Prática Forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: mitos, medos e expectativas**. São Paulo: Edusc, 2006.

CZAJKOWSKI, Rainer. **União Livre à luz da Lei n. 8.971/94 e da Lei n.9.278/96**. Curitiba: Juruá, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, MARIA HELENA. **Código Civil Anotado**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituição do Direito de Família**. São Paulo: Editora do Direito, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v.III, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4. Ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Saraiva: Atlas, 2010.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. O Novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ELETRÔNICAS

Agência Brasil. Empresa Brasil de Comunicação. Conselheiro do CNJ critica preferência de casais por crianças brancas e pequenas na hora da adoção. Por Débora Zampier. 25/05/2011. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-05-25/conselheiro-do-cnj-critica-preferencia-de-casais-por-criancas-brancas-e-pequenas-na-hora-da-adocao>. Acesso em: 03/07/2015 às 21:30.

Código Civil de 1916. Lei nº. 3.071/16. Palácio do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 18/07/2015 às 15:30.

Código de Hamurabi. Capítulo XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 14/07/2015 às 13:45.

COELHO, Bruna Fernandes. **Âmbito Jurídico. Adoção à luz do Código Civil de 1916.** 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9266. Acesso em 19/07/2015 às 17:35.

COSTA, Juliana Olívia Silva. **Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial.** Trabalho de conclusão de curso: Instituto João Alfredo de Andrade. 2010. Disponível em: http://www.jandrade.edu.br/download/biblioteca/biblioteca_digital/os_efeitos_jurijurid_da_posse_de_estado_de_filho_no_processo_d_e_adocao.pdf. Acesso em 14/07/2015 às 14:05.

COSTA, Tarcísio José Martins. Conferência proferida no Instituto dos Advogados de Minas Gerais, em outubro de 1994. **Vara da Infância e da Juventude – Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais.** Disponível em: <http://tjmg.gov.br/jij/adocao2.html>. Acesso em 19/07/2017 às 17:08.

CUNHA, TAINARA MENDES. **A evolução histórica do instituto da adoção.** 2011. Conteúdo Jurídico. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html. Acesso em 15/07/2015 às 19:50.

FURLANETTO, Carolina Dietrich. **ADOÇÃO: Aspectos jurídicos e sociais e a viabilidade jurídica para os homossexuais.** 2006. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/carolina.pdf. Acesso em: 16/07/2015 às 17:20.

OST, Stela Maris. **Adoção no Contexto Social Brasileiro.** Âmbito Jurídico. 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881. Acesso em: 16/07/2015 às 19:45.

RIOS, Roger Raupp. **Adoção por Casais Homossexuais: Admissibilidade.** Jornal Carta Forense. São Paulo. 2009. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TopsJrSYvgwJ:www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Ado%25C3%25A7%25C3%25A3o%>

2520por%2520Casais%2520Homossexuais%2520-%2520Admissibilida de.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 20/07/2015 às 10:50.

BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. **Adoção Tardia: Mitos e Realidade**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/monopdf/27/LUCIA%20ELIANE%20PIMENTEL%20BARBOSA.pdf><http://www.avm.edu.br/monopdf/27/LUCIA%20ELIANE%20PIMENTEL%20BARBOSA.pdf>. Acesso em 30/07/2015 às 08:45.

DOMICIANO, Fernanda. PILOTTO, Karina. HATAMOTO, Raquel. **Lentidão da Justiça e exigências dos pais travam adoção**. 2013. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/07/lentidao-da-justica-e-exigencias-dos-pais-travam-adoacao/>. Acesso em 02/08/2015 às 15:45.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes: entenda como funciona**. CNJ Responde. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona>. Acesso em 15/08/2015 às 09:40.

GONÇALVES, Raquel Valenti. **Adoção-reflexos do procedimento**. 2009. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/raquel_goncalves.pdf. Acesso em: 04/08/2015 às 20:35.

MACEDO, Bruna Rafaela Desirée Ribeiro de. **Adoção Tardia**. 2005. Disponível em: http://monografias.brasilecola.com/direito/adocao-tardia.htm#capitulo_14. Acesso em: 30/07/2015 às 10:05.

MARTINS, Lucas. **A falta de lei específica causa divergências em programa de apadrinhamento afetivo**. 2015. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/04/falta-de-lei-especifica-causa-divergencias-em-programa-de-apadrinhamento-afetivo-4731140.html>. Acesso em: 20/08/2015 às 20:45.

MELO, Anelise Silene Souza. **Projeto de Apadrinhamento Afetivo**. Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/pgn/id90.htm>. Acesso em: 14/08/2015 às 21:00.

MOURA, Simone Vivian de. **Adoção tardia: um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção na comarca de Itaúna/MG.** 2008. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos3/adocao-tardia-perfil-crianca/adocao-tardia-perfil-crianca.shtml>. Acesso em: 02/08/2015 às 14:40.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **Apadrinhamento afetivo: o afeto além dos muros da instituição.** 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11142. Acesso em: 19/08/2015 às 10:30.

SCHEIDT, Lucianne. **Apadrinhamento Afetivo. Transformando a realidade - uma vida de cada vez.** 2007. Disponível em: http://www.projetorecriar.org.br/site/apadrinhamento_afetivo-mais.htm. Acesso em 18/08/2015 às 10:40.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O perfil da criança e do adolescente nos abrigos.** 2005. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/4/Livro_cap.%202. Acesso em: 03/08/2015 às 22:45.

SILVEIRA, Ana Maria da. **Discutindo Particularidades da Adoção: a questão da etnia.** 2010. Disponível em: <http://www.aasptjsp.org.br/artigo/discutindo-particularidades-da-ado%C3%A7%C3%A3o-quest%C3%A3o-da-etnia>. Acesso em: 03/08/2015 às 20:45.

VASCONCELOS, Queila Almeida. GARCIA, Narjara Mendes. **Um estudo ecológico sobre as interações da família com o abrigo.** 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/karine%20nunes/Downloads/Um%20estudo%20ecol%C3%B3gico%20sobre%20as%20intera%C3%A7%C3%B5es%20da%20fam%C3%ADlia%20com%20%20abrigo.pdf>. Acesso em: 03/08/2015 às 23:05.

ANEXO 1

ENTREVISTA 1:

Entrevistada: Eu procurei um material aqui sobre isso porque como eu estou fora da área de acolhimento, acolhimento seria o trabalho da antiga casa abrigo que agora é a casa de acolhimento, eu já havia lido alguma coisa, mas eu vi esse material que está muito simples que é de uma ONG que trabalha com esse apadrinhamento afetivo. Lendo isso aqui eu cheguei à conclusão que é uma saída oficial e afetiva para casos de crianças e adolescentes mais velhos que não existem famílias interessadas ficar com a guarda, adotar ou até mesmo tutelar se for alguém da família. Porque a realidade é essa, no Brasil eles ainda preferem quando querem adotar, preferem meninas, primeiramente recém nascidas, e clara, nem parda nem negra, esse é o pedido mais frequente que a gente encontra, no cadastro nacional por exemplo. Agora, existem alguns casos que adotam crianças maiores, irmãos, isso é muito importante, mas essa seria outra alternativa, menos assustadora para as famílias porque ainda existe esse mito. No Brasil, esse medo de adotar e depois não dar conta.

Entrevistadora: O projeto dos amigos de Lucas, não é uma regra em todos os lugares porque não tem lei, mas eles têm para eles que não podem apadrinhar pessoas que são cadastradas no cadastro nacional da adoção. Tem gente que apoia e acha que isso seria uma ponte para a adoção e eles já acham que não, que este projeto seria para crianças que não tem chances de serem adotadas.

Entrevistada: É verdade. Eu entendo como processos absolutamente diferentes porque a adoção, a intenção da família é muito clara, e geralmente o pai ou a mãe não pode ter filhos, ou até mesmo os dois, por isso que eles buscam a adoção. Eles têm critérios, exigências diferentes e expectativas diferentes. Por isso a maioria quer criança pequena, para eles poderem criar com um modelo estabelecido por eles, e assumir como filho verdadeiro mesmo. Com o pensamento de “eu quero pequenininho para não dar problema”, porque se pega criança maior, esse é o conceito que os pais têm, que ela já venha com uma série de “defeitos”. Pequenininhos não. A expectativa de um

casal que vai para a adoção, que se cadastra no cadastro nacional é muito diferente daquele que quer fazer o apadrinhamento. Porque o apadrinhamento o casal pode ter filhos, podem ser bem resolvidos, não tem exigência de idade, as vezes nem de cor, em se tratando do Brasil em, porque na Europa eles tem muita facilidade em adotar criança de cor e irmãos. No Brasil são 2 situações diferentes, os objetivos deles são diferentes e tem que ser mesmo, porque o apadrinhamento não tem compromisso legal igual da adoção, ser avaliado pela equipe de técnicos do fórum, aguardar essa criança que não é fácil. O Apadrinhamento não tem nada disso, já encontra a dinâmica toda pronta, se houver essa empatia entre ambos, eles fazem isso.

Entrevistadora: O apadrinhamento seria algo mais informal, mas a partir do momento que está ficando mais popular começa a vir bem mais informações e pesquisas

Entrevistada: Eu vou me inteirar mais sobre isso e vou socializar essa proposta de trabalho aqui, primeiro eu faço com que toda minha equipe leia, todos os materiais que eu julgo interessante, desde do pessoal que trabalha na casa POPE, passando pela equipe daqui e para a casa de acolhimento também. Eu coordenei a casa abrigo por quase 4 anos, e agora eu estou, porque como isso, toda a situação de violação de direito na área da assistência ela fica debaixo da asa do CREAS que é o centro de referência especializado de assistência social. Eu tenho um braço na casa de acolhimento, então eu ajudo lá também, coincidentemente eu coordenei a casa então pra mim fica mais fácil. Vou levar isso pra eles lerem também, a questão do novo conhecimento é muito importante.

Entrevistadora: Os projetos trazem uma idade mínima, alguns lugares 5 anos e outros 7 anos, o que você acha sobre essa idade mínima.

Entrevistada: Eu não vejo problema algum na questão da idade, porque esse apadrinhamento afetivo vem quase como que complementar a impossibilidade da adoção.

Entrevistadora: Eles dizem que crianças a baixo de 5 tem mais chance de serem adotadas, então não podem ser apadrinhadas.

Entrevistada: Eu acho que não. Que não há problema de ser apadrinhado, porque se houver um casal interessado em adotar uma criança de 5, mesmo que ele esteja de baixo desse apadrinhamento afetivo, se surgir a chance de ser adotado não vai haver

comprometimento emocional e afetivo nenhum para essa criança, muito pelo contrário. Essa criança teve um plus em termos de afeto, de individualidade, atenção, de conhecimento em uma dinâmica familiar, ela teve isso. E agora ela está indo para casa dela definitiva que é a adoção. É arriscado você falar “5 anos não vai para o apadrinhamento afetivo”, mas quem foi que colocou 5 anos? Se ele tem mais chance porque é que ele está lá até hoje? Eu venho para quebrar paradoxos. De repente eles estabeleceram essa idade e não vai ser eu que vou questionar, mas eu vou fazer uma discussão aqui, uma reflexão, por que só pode ser a partir de 5? Por que ser a partir de 7? Eu não sei, é claro que o maior interesse é de criança mais novas, mas nada impede que eles vivenciem essa experiência numa família. Se surgir uma família definitiva para ele, pra adoção, tranquilo. É a mesma situação, por exemplo, antigamente quando os pais morriam as mães iam morar com os avós, e o avô era o personagem masculino da relação, então não ficava esse vazio do personagem masculino do pai. Isso eu já estudei em literatura muito. Eu passei por isso, e o que eu quero dizer com isso? Que isso foi muito bom. Da mesma forma essa vivência rica, da dinâmica de uma filha, também vai ser muito rica por uma criança.

Entrevistadora: Temos os prós e contras, por não ter nenhuma lei eu posso apadrinhar hoje e daqui 5 meses falar que não quero mais, ou mudar de cidade. Você não acha que para a criança seria um segundo abandono?

Entrevistada: Também é relativo, porque é assim, como psicóloga, se a relação ficar muito serena, muito tranquila e muito honesta, ela não vai sentir o abandono. Eu garanto para você que ela vai ficar muito melhor adaptável se ela ficar durante esse tempo institucionalizada. Sobre o olhar da psicologia, o tempo que ela ficar institucionalizada vai “criar defeitos”, ou dificuldades, sofrimento, diferente de que se ela passou um tempo com o apadrinhamento, ela vai ficar menos “defeituosa”, “machucada”. Então não é um segundo abandono, se essa relação for muito honesta e muito construtivo a criança não vai ter esse sentimento, por que então ela vai ficar lá? Na casa de acolhimento? Isso eu acho menos pior, infinitamente menos pior. Você dá alternativa dessa criança ser amada, dela amar, de ela ser colocada num seio de uma família. De repente um dia ela precisa estudar e essa família pode ajudar e apoiar. A criança, mas se sentir acolhida. Vai ficar lá na casa de acolhimento? Até quando? Só porque alguém acha que vai se sentir novamente abandonado? Pior do que ele está

ele não vai ficar! Mas desde que a relação seja muito clara, muito sincera. Então você não pode impor que aquela criança que tem 5 ou que tem 7, sejam tratadas como réu e fazer ela ficarem lá sem ter uma chance por causa da idade, isso é excludente. Minha experiência, o que eu já li e conheço, me dá tranquilidade de falar isso ai. Mas existem equívocos, se existem regras eles têm que seguir, de repente também eu falo para meus funcionários, “por que você faz isso assim?”, “ah porque sou acostumada a fazer assim”, não minha filha, não precisa fazer o que era acostumada você tem que pensar, eu posso mexer? Eu posso mudar? Nós estamos em uma revisão absoluta daqui da casa de acolhimento. Tem que sempre pensar o que é melhor, a melhor opção. As crianças e adolescente da casa abrigo tem desejos, de viver uma vida comum lá fora. O abrigo tem alguns impedimentos. Sair por exemplo, comer uma pizza com de repente 30 ou 40 crianças, mas esse escolhido pode fazer isso com aquela família afetiva. É isso que eu acho que as pessoas têm que pensar, de repente você crucifica um em detrimento de uma possibilidade de erro, ou uma simples possibilidade de ele ser adotado, ele não pode ser apadrinhado porque ainda não tem idade, não tem isso.

Entrevistadora: O projeto acaba sendo um problema por não ter lei específica, algumas regras mudarem de abrigo para abrigo?

Entrevistada: Não, eu acho que não, as experiências a partir do momento que elas vão sendo enriquecidas e se definindo como bem-sucedidas, a tendência natural é regulamentar aquilo. De repente ele vão regulamentar isso daqui para a frente, eu acho isso uma proposta magnífica. Em assim não tem muita matéria prima, crianças, mas em uma cidade maior aí sim eu acho ótimo. Aqui em Assis todos eles são pequenos e tem responsáveis. Em Assis tem somente uma casa de acolhimento que é mantida pela prefeitura, e é exigível que se tenha assistente social, psicóloga, a tendência é que esse trabalho não fique mal feito, não é um trabalho supervisionado por leigos, é um técnico que está lá, participa de reuniões, tem instruções diferenciadas da diretoria. Se hoje tem idade definida com o tempo eles podem refletir com a prática dele e mudar né. Agora uma coisa é indiscutível, não existe tanta criança em condição legal que possa ir para adoção quanto as pessoas imaginam. Às vezes a criança foi retirada da família porque ela foi maltratada, negligenciada, mas a família ainda tem o poder sobre ela.

Antigamente as mães eram muito mais cobradas, o critério moral da época era

diferente, ela tinham o bebê escondido, colocavam lá na roda, eu trabalhei em uma unidade da FEBEM do alto do Pacaembu que tinha a roda, era só colocar a criança lá e tchau porque ela não podia se expor com a criança; Hoje a maioria das crianças tem família, para ir para adoção a mãe tem ir e verbalizar que realmente não quer mais ou a equipe da casa de acolhimento e a equipe do judiciário após análises, relatórios, e sugerem a adoção para o juiz.

Entrevistadora: Você acha que para essas crianças e adolescentes que tem família o apadrinhamento afetivo também é algo bom?

Entrevistada: Eu acho, perfeitamente, não faço discriminação de nenhuma. Porque a vivência é diferente. É uma forma de garantir que a criança tenha outras referências além do lar coletivo que ele vive. O cidadão hoje tem que ter várias referências, por que é que você vai puni-lo, impedindo que ele tenha outras vivências e referências? Essa é uma alternativa.

Entrevistadora: As crianças para participarem desse apadrinhamento precisa de um acompanhamento de psicólogo?

Entrevistada: Não necessariamente. Quem vai apadrinhar sim, porque tem que ser muito bem orientado sobre as condições para ele fazer esse apadrinhamento, e quem vai fazer isso é a casa de acolhimento, a ONG. Tendo um técnico a gente consegue assegurar a qualidade.

Entrevistadora: O que você acha daquele apadrinhamento que é só financeiro?

Entrevistada: Eu acho válido, por que não? Se você tem condição financeira, mas não tem tempo e nem disponibilidade para, você contribui da forma que você consegue, preferível do que não fazer nada. Todo envolvimento da comunidade com os seus problemas, ele é válido.

Entrevistada:

Nanci Rabelo Fernandes Duarte, 62 anos, Psicóloga formada pela Unesp. Coordenadora do Centro de referências especializada de assistência social – CREAS. Trabalha nesta área desde 1978, começou trabalhando como psicóloga em uma unidade da antiga FEBEM.

ANEXO 2

ENTREVISTA 2:

Entrevistada [Roseli]: Nós já tivemos uma família aqui, antes de ter casa abrigo, uma família acolhedora. E essa família todas as crianças que estavam e situação de risco essa família foi meio que assumindo. No começo era a salvação para nós porque não tinha onde colocar essas crianças. Mas com o passar no tempo foi causando um constrangimento, porque o propósito do casal não era adotar essas crianças. As crianças até que provassem o contrário sabiam que não iam ser adotadas, que aquela família era provisória, mas não era isso que elas queriam. Que no futuro, o que elas almejavam é que elas fizessem parte daquele ambiente familiar e o casal já tinha filhos biológicos. Ai começou uma certa disputa com os filhos biológicos do casal, brigas, discussões, e sempre foi colocado desde o começo que era em caráter provisório. Elas sabiam que estavam lá ou até conseguir uma família ou preparar o ambiente familiar biológico do qual ela saiu para ver se eles tinham estrutura novamente para estar assumindo a guarda dessa criança. Ou indo para a adoção mesmo, algumas no caso foram para adoção, mas até as crianças que pegaram ela para a adoção, sentiram uma dificuldade muito grande, porque elas já estavam a um tempo vinculada com esse casal, começaram a dar trabalho com o casal adotante, começaram a fazer comparação, “na casa da tia tal podia isso e aqui não pode”. E o casal ficava preocupado, vinha até aqui e perguntava o que fazer. Então por esse motivo, fora outros exemplos que nós tivemos, eu não acho positivo. Em uma situação em um acolhimento em uma casa de acolhimento e uma família acolhedora eu opto pela instituição. E a gente sabe que é provisório, mesmo porque hoje em dia a gente trabalha de tudo, trabalha a família biológica para retornar essa criança, ou família extensa, a gente faz todas as tentativas para que a criança seja mantida no ambiente familiar. Seja no próprio núcleo ou na parte extensa, entre a avos, os tios, padrinhos, entre outras coisas.

Entrevistado [Bruno]: A Roseli tem mais a questão da prática, o que ela vivenciou. Eu vendo tudo isso e também junto com a teoria, a gente vendo a parte psicológica, a

criança como a gente entende, várias correntes psicológicas, mas todas entendem que a criança é um ser em desenvolvimento, e para haver um desenvolvimento ela precisa de referências, e tendo numa família acolhedora, eu não vejo um ponto assim que ela possa se... Ela vai se apegar, ela vai pegar um certo tipo de vínculo, por mais que as vezes a gente explique que é provisório e tudo mais, mas como é que você vai explicar isso para uma criança e tudo mais

Entrevistada [Roseli]: Essa família acolhedora a criança ficaria com a família um curto período de tempo, essa que você se refere seria apadrinhar uma criança, mas é no mesmo estilo. Leva para a casa, passa fim de semana, passa férias. A família vai para a praia e leva a criança para a praia. Só que a gente percebe que tudo isso é muito positivo no momento que tá acontecendo, quando a criança cai em si, ela sabe que aquilo lá não vai ser eterno, começa a ter os conflitos.

Entrevistado [Bruno]: Às vezes não tem nenhuma preparação, não tem nada. As vezes pode ocorrer brigas, como já ocorreu, conflitos ali. As vezes dos outros filhos.

Entrevistadora: Essa preparação, na sua opinião mudaria alguma coisa?

Entrevistada [Roseli]: Olha é meio difícil... o que eles vão procurar? Procuram crianças pequenas, geralmente ficam as crianças maiores, pré-adolescente e esses ficam ninguém quer. Então já começa a haver um problema ali. O problema já começa na casa abrigo, o fulano vai e eu fico aqui. Ai quando chega de volta lá fica os conflitos.

Entrevistadora: O programa de apadrinhamento ainda não tem em todo lugar, em alguns lugares a idade mínima é 5 e em outros lugares 7, o que acham?

Entrevistado [Bruno]: Eles buscam sempre os menorzinhos mesmo, nessa idade mínima. Sempre priorizam as crianças e deixando de lado os adolescentes de 12 para cima too mundo tem receio de estar colocando um adolescente dentro de casa, o pessoal não quer.

Entrevistada [Roseli]: Tanto é que o Dr. Thiago abriu a família acolhedora aqui em Assis, o que aconteceu? Começaram a chamar qual era o propósito dos que vinham aqui, “olha eu fui na casa abrigo, e vi uma criança de 2 anos, eu queria ficar com ela”, a maioria dos que vinham aqui eram todos inscritos para a adoção. Ai a gente explicava que tinha idade mínima e tal, ai “ah mas é assim, ah tá, mas então não vamos poder adotar?”, ai os casais nunca mais apareciam.

Entrevistado [Bruno]: Alguns casais veem isso como uma forma de furar a fila do cadastro.

Entrevistada [Roseli]: Começaram a confundir as coisas. Colocaram na mídia, começou a aparecer um monte de gente na nossa porta, só que o objetivo era esse queria levar para a casa achando que ia adotar, mas ai a gente explicava e o casal não queria mais. Eles queriam o que o Bruno disse, uma maneira de furar a fila do cadastro. Você está lá no fundo, mas como família acolhedora, na cabeça deles, levar aquela criancinha de 2 anos, se vincular e como que o juiz vai tirar? Já está vinculado mesmo, já tem laços afetivos, e quem via ter coragem de tirar? O objetivo deles era isso aí.

Entrevistado [Bruno]: Começa a viver com a criança, convivendo, convivendo, e depois não tem como, como vai tirar a criança?

Entrevistadora: Tem projeto de apadrinhamento afetivo que diz que para apadrinhar não pode estar cadastrado no cadastro nacional da adoção. Tem gente que considera uma ponte para a adoção, e tem gente que considera que não pode.

Entrevistada [Roseli]: É certo, porque o que apareceu para nós foram os cadastrados, não apareceu nenhum fora do cadastro. O objetivo deles era “apadrinhar” e falando o português claro “arrebanhar para dentro de casa”. Não apareceu nenhum casal que estivesse fora do cadastro. E mesmo assim cria aquela expectativa na criança, que a criança vai se vinculando, querendo ou não. Vai e retorna, vai e retorna, e isso de certa forma é prejudicial para o desenvolvimento emocional da criança. Você vai trabalhando, ela tem aquela expectativa de ficar, mas ela sabe que ela vai ser devolvida, entendeu? Então acaba criando um conflito.

Entrevistado [Bruno]: Em nenhum momento a gente fala que a casa de acolhimento é mil maravilhas, porém é necessário que a questão da família acolhedora seja vista com cautela. Com muito cuidado para que não ocorra situações como essas que a gente já vivenciou.

Entrevistadora: Com relação a vínculo é realmente difícil, porque o apadrinhamento pode acabar a qualquer momento.

Entrevistado [Bruno]: Como é que você trabalha essa perda depois da criança?

Entrevistada [Roseli]: Vai passeia, volta e um dia do nada, não vai ter mais nada daquilo? Eu acho ruim você experimentar do bom e depois cair de novo lá em baixo, do que você manter sempre na mesma linha. É mais fácil você trabalhar sua vida, ir lá no tudo de bom, festas, praia tudo de bom e de repente você volta e perde aquilo que você achava que você tinha ganho. Mesma coisa que você ganhar na Mega sena e perder tudo, a criança vai “voltar na pobreza” é uma comparação grossa, mas é assim é muito mais difícil do que manter sempre no abrigo. A gente faz de tudo para que elas não fiquem abrigadas. A gente trabalha a família de origem para que as crianças retornem para essa família, ou a família extensa, avo, tio, padrinho, porque talvez os pais não têm condição mesmo. A gente faz de tudo, a gente trabalhava muito a família biológica antes de a criança ir para a adoção. A gente não fica lá deixando criança, como muita gente tem aquela mentalidade, que as vezes acontecia mesmo em muitos locais, que a criança passava a vida inteira na casa de acolhimento, para nós é só uma emergência, se mesmo na família não existe mesmo ninguém para ficar, a gente parte pra adoção

É mais importante agilizar ao máximo a situação dessa criança seja para recolocar na família biológica ou extensa, ou se não tem como mesmo ela ficar junto com a família, para que seja agilizado para que ela entre no cadastro de adoção, quanto antes. É claro que a gente tem a burocracia, mas pelo menos aqui, a gente está falando pela gente, a gente não sabe como funciona outros lugares.

A cada seis meses nos temos as audiências concentradas, referentes as crianças que estão acolhidas, a cada 6 meses o juiz chama, participa a gente do setor técnico, a criança, os pais biológicos, os tios ou avos, e toda a rede, o conselho tutelar, o CRAS, CREAS, saúde, educação. Tudo que a criança está passando, se está fazendo tratamento psicológico chama a saúde mental, ela estuda na escola “tal”, chama a diretora dessa escola ou a secretária da educação, alguém responsável. Cada um vai falar o que está fazendo com aquela criança, para que ela volte para aquele contexto. E por outro lado os pais também estão sendo trabalhados. Muitas crianças preferem ficar no abrigo do que em uma família substituta, principalmente os que tem uma idade mais avançada. Falar em adoção para eles é a morte. Ou é família de origem ou eles querem ficar no abrigo mesmo. Principalmente quando tem irmãozinhos, é muito difícil eles quererem ir para uma família substituta.

Entrevistado [Bruno]: Uma visão positiva da família acolhedora, não é necessariamente errada, a gente compreende tudo isso também. Às vezes é bom que a criança tenha alguma lembrança boa e tal, porém a gente aqui, o nosso argumento não é ser contra, eu vejo intenções até positivas no projeto mas eu acho interessante que se pense no futuro e ninguém pensa. E no depois? E no posterior disso?

Entrevistada [Roseli]: o Rompimento disso? O rompimento dessa situação? A proposta é bonita, mas é provisória. Aquilo vai acabar e é isso que tem que ser trabalhado com a criança. Teria que estar vendo, estudando bem essa criança. Ver o que ela pensa sobre isso.

Entrevistado [Bruno]: Tem que ser uma avaliação caso a caso. Muitas crianças, diferente do que muita gente pensa, realmente tem crianças que preferem ficar na casa de acolhimento. O projeto na teoria é positivo, porém na aplicação dele, na prática, ele é bem delicado. É basicamente isso, é interessante mas...

Entrevistada [Roseli]: Antigamente tinha gente que ia na casa de acolhimento e cortava o cabelo das crianças, levava bala para as crianças, se for para todos eu não vejo malefício nisso. Eu lembro que em Quatá, na casa de lá, existem família que fazem esse tipo de caridade, mas isso não se vinculo em nenhuma criança em particular, mesmo porque a própria instituição trabalha com isso. Se não você chega lá e vê o bonitinho e só fica naquele, e um outro já fica isolado, achando que ele é um “menos” de todos.

Entrevistado [Bruno]: Dentro de uma família, vamos pensar, o pai e a mãe tem três filhos ali, quando você compra presente para um você não tem que comprar para os outros também?

Entrevistadora: Tem lugares que tem o projeto de apadrinhamento que é só financeiro, você escolhe uma criança e doa por mês uma mensalidade para aquela criança.

Entrevistada [Roseli]: Vai doar para aquela criança, então aquela criança vai ter o sapato melhor, a roupa melhor, fazer curso melhor, só que aí vai criar nas outras crianças “por que fulano tem isso e aquilo e eu não”. Eu acho que já que você quer ajudar, então você dá uma ajuda para o local todo, abrange todo mundo não faz distinção de ninguém ali. Você gosta de ensinar as crianças a pintar? Vai lá e ensina todo mundo. Não pode chegar lá e focar num canto com um e deixar os outros para

trás, eles vão se sentir muito mal. E os outros podem correr risco de agressividade por eles estarem sendo priorizados e eles não. Quer apadrinhar as crianças? Então vai na casa abrigo, leva bola, leva palhacinho para fazer apresentação para todo mundo, eu acho que isso é muito mais positivo. Quer levar a criança pra comer, você tem condições financeiras? Então leva todas as crianças. Agora pegar uma, e vai criando um vínculo com aquela criança, eu acho complicado. Eu acho que devia ser ais geral, não focar em ninguém.

Entrevistados:

Roseli Regina Parra Reganim, 50 anos. Formada em psicologia em 1989 – UNESP. Trabalha nessa área a 24 anos.

Bruno Amaral dos Santos, 35 anos. Formado em psicologia em 2002 – UNESP. Trabalha essa área a 1 ano e meio.